**NESTA SEÇÃO**

Informativo

**Setembro/2013**

*Prezados (as) Senhores (as),*

*Para conhecimento, reproduzimos informações de diversas fontes, referentes à área sindical - trabalhista.*

**INFORMATIVO 009-13**

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.387/2013 - DOU: 22.08.2013**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) e dá outras providências.

PÁG. 03

**RESOLUÇÃO CFF nº 579/2013 - DOU: 26.08.2013**

Regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências.

PÁG. 04

**DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

Regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

PÁG. 13

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB nº 4/2013-DOU: 28.08.2013**

Declara a forma de contribuição para a Previdência Social pelas empresas que especifica, em decorrência do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 601,de 28 de dezembro de 2012.

PÁG. 16

**Despacho RFB s/nº, de 28.08.2013 - DOU 1 de 30.08.2013**

PÁG. 17

**RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 337, DE 30 DE AGOSTO DE 2013 - DOU DE 02/09/2013**

Dispõe sobre as competências técnicas específicas da área de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PÁG. 17

**RESOLUÇÃO INSS nº 339/2013-DOU: 04.09.2013**

Aprova o Manual do Reconhecimento Inicial de Direitos - Volume V.

PÁG. 18

**RESOLUÇÃO CFF nº 580/2013-DOU: 05.09.2013**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios necessários para o registro da certificação de título de especialista concedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).

PÁG. 18

**RESOLUÇÃO Nº 584 DE 29/08/2013 - DOU 05/09/2013**

Inclui o Capítulo XV no Anexo I da Resolução nº 387, de 13 de dezembro de 2002, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica.

PÁG. 19

**FONTES DE NOTÍCIAS**

**Governo simplifica processo de contratação de mão de obra estrangeira**

PÁG. 22

**Promoção frustrada gera dano moral, decide TRT gaúcho**

PÁG. 23

**DESLOCAMENTO ATÉ AEROPORTO E ESPERA POR CHECK IN EM VIAGENS A TRABALHO É TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

PÁG. 24

**Pessoas com deficiência terão 13,7 mil vagas em cursos do SENAI pelo Pronatec**

PÁG. 25

**Dolo é necessário para condenar empresa por acidente**

PÁG. 26

**Juízes criticam PL que regulamenta a terceirização**

PÁG. 27

**Regras sobre competência territorial devem beneficiar o mais carente**

PÁG. 28

**Fenômeno imprescindível: Modelo de terceirização precisa ser regulamentado**

PÁG. 28

**Teletrabalho, opção de mobilidade em SP**

PÁG. 30

**OIT lança guia de treinamento para combate à escravidão, prostituição e trabalho infantil**

PÁG. 31

**Terceirização de Atividade-Fim-Telecomunicações.-Legalidade. - Autorização Concedida pela Lei 9.472/97-Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços Reconhecida-Súmula 331 TST**

PÁG. 31

**Contratar a personas con discapacidad no es caridad, es un buen negocio**

PÁG. 32

**TRT da 2ª Região aprova seis novas súmulas**

PÁG. 33

**Previdenciária - RFB declara a forma de contribuição para a Previdência Social em virtude do encerramento da Medida Provisória nº 601/2012**

PÁG. 35

**CONGRESSO II: MPS é contrário à desaposentação no modelo atual**

PÁG. 36

**Desoneração da Folha de Pagamento-CPRB-MP 601 12-Encerramento-Forma da Contribuição nas Empresas Especificadas-ADI 04 13-Sem Efeito-Despacho RFB**

PÁG. 36

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**22/08/2013**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.387/2013**

**DOU: 22.08.2013**

*Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) e dá outras providências.*

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

III - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

.....

V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as demais atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º, e no Anexo II, todos da Lei nº 12.546, de 2011.

.....

§ 4º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, no caso de a pessoa jurídica ser sócia ostensiva de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a EFD-Contribuições deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da EFD-Contribuições da sócia ostensiva." (NR)

“Art. 9º .....

§ 1º A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 2º A recepção do arquivo digital da EFD-Contribuições não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração das contribuições efetuada pelo contribuinte." (NR)

“Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001." (NR)

“Art. 11. .....

§ 1º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da EFD-Contribuições extingue-se em 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída.

.....

§ 3º A pessoa jurídica poderá apresentar arquivo retificador da escrituração, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato:

I - na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao escriturado no arquivo original, desde que o débito tenha sido também declarado em DCTF; e

II - na hipótese prevista no inciso III do § 2º, decorrente da não escrituração de operações com direito a crédito, ou da escrituração de operações geradoras de crédito em desconformidade com o leiaute e regras da EFD-Contribuições.

§ 4º A pessoa jurídica que transmitir arquivo retificador da EFD-Contribuições, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora, observadas as disposições normativas quanto à retificação desta." (NR)

Art. 2º A entrega da EFD-Contribuições, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a fevereiro de 2013, para os importadores e para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização de Cervejas de malte e cervejas sem álcool, em embalagem de lata, classificadas nos códigos 2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03, da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, fica prorrogado para o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nos meses de outubro de 2012 a fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**26/08/2013**

**RESOLUÇÃO CFF nº 579/2013**

**DOU: 26.08.2013**

*Regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pelo artigo 6º, alínea “g”, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, Considerando as propostas oriundas dos encontros nacionais e regionais de fiscalização, promovidos pelo CFF, através da sua comissão de fiscalização;

Considerando as “metas de fiscalização” firmadas entre o CFF e os Conselhos Regionais de Farmácia durante as reuniões gerais ocorridas no mês de março de cada ano em Brasília/DF, previstas na Lei Federal nº 3.820/60 (artigo 6º, alíneas “k”) e na Resolução/CFF nº 483/2008;

Considerando as análises dos relatórios das auditorias de diagnóstico de fiscalização, realizadas pela comissão de fiscalização do CFF nos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando as legislações sanitárias do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como as resoluções do CFF referentes aos assuntos pertinentes à fiscalização das empresas e dos estabelecimentos que desenvolvam atividades para as quais é necessário profissional farmacêutico devidamente inscrito nos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos de fiscalização e os relatórios de atividades fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia, no tocante ao âmbito de atuação da profissão farmacêutica,

Resolve:

Art. 1º O procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia obedecerá ao disposto nesta resolução, nos termos dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.

Parágrafo único. O CRF deverá adotar fichas de verificação do exercício ético-profissional (FVEEP) conforme modelos previstos nos anexos XIII ao XIX, podendo os órgãos regionais estabelecer modelos próprios adequados à sua realidade, desde que contendo os dados dispostos nos formulários aprovados por esta resolução, bem como que os mesmos sejam enviados previamente ao CFF para conhecimento, avaliação da comissão de fiscalização, inclusive para utilização em outras áreas não contempladas nesta resolução.

Art. 2º Os anexos desta resolução estão assim dispostos: ANEXO I - Regulamento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia; ANEXO II - Diretrizes para o Plano Anual de Fiscalização; ANEXO III - Instruções para preenchimento do Relatório de Atividade Fiscal - RAF; ANEXO IV- Formulário padrão para Plano Anual de Fiscalização; ANEXO V - Formulário padrão para Relatório Anual de Fiscalização; ANEXO VI - Formulário padrão para declaração de outras atividades; ANEXO VII - Formulário padrão para solicitação de responsabilidade técnica e Termo de Compromisso do profissional e da empresa; ANEXO VIII - Formulário padrão para Termo de Inspeção, Termo de Intimação e Auto de Infração; ANEXO IX - Formulário padrão para Notificação de Multa; ANEXO X - Formulário padrão para declaração obrigatória de baixa de responsabilidade técnica; ANEXO XI - Modelo de identidade funcional de farmacêutico fiscal; ANEXO XII - Modelo de colete e carteira de identificação funcional para o farmacêutico fiscal; ANEXO XIII - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional na farmácia e drogaria; ANEXO XIV - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional na farmácia com manipulação; ANEXO XV - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional na farmácia hospitalar; ANEXO XVI - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional na farmácia pública; ANEXO XVII - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional na distribuidora; ANEXO XVIII - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional no laboratório de análises clínicas; ANEXO XIX - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional na indústria.

Art. 3º Fica instituída nesta resolução a certidão de regularidade conforme modelo definido na legislação vigente.

§ 1º A certidão de regularidade é o documento expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a função de diretor técnico ou responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto, o exercício da responsabilidade técnica, respeitando os princípios legais, éticos e sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento.

§ 2º É vedada ao Conselho Regional de Farmácia, a expedição da certidão de regularidade de que se refere o parágrafo anterior, quando tiver conhecimento de fato fundamentado constatado pelos serviços de vigilância sanitária municipal, estadual ou federal, bem como pelo seu próprio serviço de fiscalização, fato este que caracterize irregularidade sanitária ou

profissional que sejam impeditivos do exercício da profissão farmacêutica na forma de seu código de ética profissional.

§ 3º Na certidão de regularidade deverá constar em destaque, na parte frontal, o ano correspondente à referida certidão, e será afixada dentro do estabelecimento e em lugar visível ao público.

§ 4º A certidão de regularidade conterá um código de segurança, a ser implementado em 180 (cento e oitenta) dias, gerado a cada emissão e declarado nulo ao término da validade da referida certidão.

Art. 4º Fica instituída a Fiscalização Eletrônica Móvel - FEM, a ser realizada pelos Conselhos Regionais de Farmácia, observada a legislação, as resoluções do CFF e as normas relacionadas à garantia da veracidade, tempestividade das informações, transparência, fidedignidade, confiabilidade e confidencialidade.

Parágrafo único. A utilização de recursos eletrônicos deverá ser realizada através de prestador de serviço especializado e autorizado, capaz de implantar a ICP - infraestrutura de chaves públicas brasileiras ou outra similar ou ainda outras que venham substituí-las ou aprimorá-las.

Art. 5º Para efeito desta resolução, define-se como:

I - Termo de inspeção: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado à verificação do exercício profissional nos estabelecimentos, conforme descrito no anexo VIII, sendo obrigatório seu preenchimento em todas as inspeções efetuadas pelo fiscal;

II - Termo de intimação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imediatas ao estabelecimento e ou ao profissional farmacêutico, referente às atividades profissionais, conforme descrito no anexo VIII;

III - Auto de infração: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado à imposição de penalidade aos estabelecimentos que não comprovem o previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60, conforme descrito no anexo VIII.

Art. 6º O preenchimento do relatório de atividades fiscais deve obedecer estritamente aos termos do anexo III da presente resolução.

Art. 7º Fica instituída a carteira de identificação funcional, colete e identidade funcional de farmacêutico fiscal.

§ 1º: A identidade funcional de que trata o caput obedecerá ao modelo definido no anexo XI.

§ 2º: O colete de que trata o caput obedecerá ao modelo definido no anexo XII e terá caráter facultativo.

Art. 8º Os formulários e modelos previstos nos anexos IV a XIX estão disponíveis no sítio eletrônico http://www.cff.org.br.

Art. 9º Ficam revogados o item 6.26 do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 9º e o artigo 15, todos da Resolução/CFF nº 357/2001; os artigos 55 e 56 da Resolução/CFF nº 521/2009; a Resolução/CFF nº 522/2009; bem como as demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I

DOS FARMACÊUTICOS FISCAIS

Art. 1º A fiscalização a ser exercida pelos Conselhos Regionais de Farmácia obedecerá ao presente regulamento.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão dispor de quadro de farmacêuticos fiscais em número suficiente a garantir a fiscalização de todos os estabelecimentos no estado, por cada exercício fiscal.

§ 1º Conceitua-se como fiscal o profissional farmacêutico devidamente concursado e nomeado, que tem fé pública e poder de polícia, responsável pela fiscalização de rotina e diligências em empresas ou estabelecimentos que explorem atividades onde se faça necessária à atuação de profissional farmacêutico, podendo adentrar ao estabelecimento para verificação do exercício profissional, lavrando termo de inspeção, termo de intimação, auto de infração e ficha de verificação do exercício profissional ou outros documentos em situações previstas na legislação vigente, adstritas às atividades farmacêuticas.

§ 2º A gerência, a chefia ou a supervisão do setor de fiscalização deverá ser obrigatoriamente exercida por farmacêutico fiscal, subordinado diretamente ao vice-presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3º Os fiscais obrigatoriamente devem ser farmacêuticos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácias de sua jurisdição, respeitando-se os seguintes critérios:

I - Aprovação em concurso público constando de prova escrita versando seu conteúdo predominantemente sobre deontologia, legislação farmacêutica e sanitária, além de prova de títulos, ambas de caráter classificatório; bem como de exame psicotécnico, de caráter eliminatório;

II - O edital do concurso para farmacêutico fiscal deverá constar de forma clara as pontuações referentes à prova escrita e prova de títulos, além da realização de teste

psicotécnico, obrigatoriamente por empresa terceirizada, prevendo o número de vagas para assunção imediata;

III - Os farmacêuticos fiscais deverão trabalhar em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado aos mesmos participarem como sócios, proprietários ou co-proprietários, inclusive de assumir responsabilidade técnica ou prestar serviços com ou sem vínculo empregatício;

IV - Os farmacêuticos fiscais trabalharão de acordo com a legislação em vigor, subordinados à coordenação do Vice-Presidente do Conselho Regional de Farmácia, a quem compete orientar e exigir o cumprimento deste regulamento;

V - Serem portadores de carteira nacional de habilitação, no mínimo para categoria B, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito;

VI - Ao farmacêutico fiscal é permitido o recebimento de remuneração por produtividade advinda da atividade de fiscalização, desde que regulamentado pelo órgão regional, respeitada a previsão orçamentária, sendo apenas permitido o recebimento oriundo de termo de inspeção, vedando-se no tocante ao termo de intimação ou ao auto de infração aplicado e, ainda, das multas decorrentes.

Art. 4º Compete aos farmacêuticos fiscais:

I - Participar da elaboração do plano anual de fiscalização, que deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, fornecendo dados estatísticos e geográficos do estado;

II - Participar da formulação estratégica de fiscalização considerando a situação geopolítica e profissional do Estado;

III - Participar da elaboração dos relatórios mensais e anual com base nos dados de fiscalização;

IV - Fiscalizar a área de jurisdição do órgão regional, cumprindo a legislação profissional, lavrando termo de inspeção em todas as empresas ou estabelecimentos inspecionados, sendo que o termo de intimação ou auto de infração, ambos precedidos do termo de inspeção, deverão ser lavrados nos casos previstos na legislação vigente;

V - Na atividade fiscalizadora, o farmacêutico fiscal deverá orientar os farmacêuticos e, se necessário, aqueles presentes nas empresas ou estabelecimentos no momento da fiscalização.

Art. 5º Os Conselhos Regionais poderão capacitar os farmacêuticos fiscais nas diferentes áreas de ação fiscalizadora por meio de cursos de educação continuada, utilizando a promoção de cursos internos e externos ou através de participação em eventos regionais e nacionais.

Parágrafo único. A diretoria do CRF deverá incluir no Relatório Anual de Fiscalização enviado ao CFF, a relação dos cursos de capacitação realizados aos farmacêuticos fiscais

durante o exercício, discriminando a data, carga horária total, título dos cursos e os nomes dos fiscais que participaram dos eventos.

Art. 6º É proibido ao farmacêutico fiscal receber qualquer valor ou documento em nome do Conselho Regional de Farmácia, assim como passar recibo de quitação ou equivalente.

Art. 7º É vedada a atividade político-profissional por parte do farmacêutico fiscal, devendo manter a isenção e lisura de seus atos em razão das atribuições do seu poder de polícia.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Ao término de qualquer etapa de fiscalização, determinada por ordem de serviço expedida pelo Presidente ou, na sua ausência, por qualquer membro da Diretoria do CRF, os fiscais deverão apresentar relatório das atividades realizadas, consolidando em até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente.

Art. 9º É vedado aos farmacêuticos fiscais lavrarem autuações, bem como ao setor de fiscalização lavrar notificações e multas, exceto as previstas na legislação profissional pertinente ao campo de atuação dos Conselhos de Farmácia.

Parágrafo único. As infrações de natureza sanitária ou quaisquer outras deverão ser anotadas e encaminhadas por ato do Presidente do CRF ou por delegação expressa, às autoridades competentes.

Art. 10. Todo farmacêutico fiscal deverá receber um treinamento para assunção ao cargo no Conselho Regional de Farmácia onde for contratado ou em outro que tenha condições para realizá-lo.

Art. 11. O Conselho Federal de Farmácia, junto com os Conselhos Regionais de Farmácia deverão realizar, alternadamente, encontros nacional e regionais de fiscalização, deles participando os diretores, supervisores/gerentes de fiscalização e os farmacêuticos fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

Art. 12. Os Conselhos Regionais, durante sua ação fiscalizadora do exercício profissional e das atividades farmacêuticas, deverão observar rigorosamente todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvem as atividades de empresas ou estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo único. Para cumprimento do caput deste artigo, os Conselhos Regionais de Farmácia deverão elaborar manuais de rotina e procedimentos de acordo com as resoluções do CFF e as deliberações do órgão regional.

Art. 13. Não se admitirá o exercício da atividade técnica, científica e sanitária privativa do farmacêutico, sem a presença física do referido profissional na empresa ou estabelecimento.

Art. 14. Obriga-se o Conselho Regional de Farmácia a denunciar às autoridades sanitárias e ao Ministério Público da sua jurisdição, o funcionamento de empresas ou estabelecimentos irregulares e ilegais perante o CRF.

Art. 15. Os profissionais farmacêuticos deverão comunicar aos seus Conselhos Regionais de Farmácia no ato da solicitação de responsabilidade técnica e, posteriormente, se houver alteração, as atividades farmacêuticas e os horários em que as desenvolvem, bem como declarar, ainda, se desenvolvem outras atividades que venham a impossibilitar o cumprimento do horário da assistência farmacêutica requerida.

Parágrafo único. As mudanças de horários em qualquer das atividades deverão antecipadamente ser comunicadas por escrito aos Conselhos Regionais de Farmácia, sob pena de abertura de processo ético-disciplinar.

Art. 16. Os Conselhos Regionais apenas permitirão responsabilidade técnica por empresas ou estabelecimentos que necessitem de atividade de profissionais farmacêuticos, após o protocolo dos requerimentos abaixo, e demais documentos pertinentes e apreciação do plenário do regional:

a) Formulário padrão para solicitação de responsabilidade técnica e termo de compromisso do profissional e da empresa;

b) Formulário padrão para declaração de outras atividades acompanhada de declaração comprobatória da atividade com seus respectivos horários de trabalho, emitida pelo representante legal da empresa ou estabelecimento;

c) Declaração do proprietário e do farmacêutico diretor técnico, referente ao horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 17. Ficam os Conselhos Regionais de Farmácia obrigados a remeter trimestralmente ao Conselho Federal de Farmácia, a relação de todos os profissionais com inscrição definitiva, provisória e secundária em sua jurisdição, seus endereços e suas respectivas responsabilidades técnicas.

Parágrafo único. Juntamente às informações acima, deverá o CRF enviar os seguintes dados: número de farmacêuticos por sexo; número de farmacêuticos discriminados por habilitação (farmacêuticos, industrial, generalista, bioquímico analista clínico e alimentos, dentre outros); número acumulado no ano de farmacêuticos com inscrição baixada; número de farmácia ou drogarias com 24 horas diárias de funcionamento contínuo.

Art. 18. Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, devidamente preenchido, o Relatório de Atividade Fiscal - RAF (ANEXO III).

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar ao CFF até 30 (trinta) de novembro o Plano Anual de Fiscalização do exercício subsequente, obedecendo as diretrizes determinadas no anexo II e formulário padrão conforme anexo IV, desta resolução.

Parágrafo único. Qualquer alteração feita no Plano Anual de Fiscalização ocasionada por motivo de força maior (mudança de diretoria do CRF, mudança de diretrizes, questões jurídicas, dentre outros), deverá ser reformulada no plano e apresentada ao plenário do CRF para aprovação e posteriormente encaminhada ao CFF até 31 (trinta e um) de março do ano seguinte.

Art. 20. Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar, até 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte, o relatório anual de fiscalização, conforme formulário padrão disposto no anexo V desta resolução, obedecendo ao previsto no plano anual apresentado.

Art. 21. Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão autuar a empresa ou o estabelecimento farmacêutico que, no momento da inspeção de fiscalização, esteja em atividade sem comprovar que possui profissional habilitado com responsabilidade anotada junto ao CRF da jurisdição, seja sem responsável técnico, com assistência parcial ou ilegal e no qual não houve regularização pelo autuado no prazo, se previsto em lei, de 30 (trinta) dias de forma contínua até a efetiva regularização, sob pena de responsabilização.

Art. 22. Os Conselhos Regionais deverão autuar a farmácia, drogaria e distribuidora que, no momento da inspeção de fiscalização, estejam em atividade sem a presença do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou do substituto, conforme a respectiva anotação e registro perante o CRF e as diretrizes aprovadas pelo plenário do regional.

Art. 23. As penalidades de multas decorrentes dos autos de infração deverão ter sua graduação aplicada de acordo com a legislação vigente, ou seja, de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, se primária, e em dobro se reincidente, conforme as diretrizes aprovadas pelo plenário do regional, observadas as regras dispostas em resolução específica do CFF sobre o processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Considera-se reincidente para todos os efeitos, a empresa ou o estabelecimento que tiver antecedentes fiscais à mesma prática punível em processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.

Art. 24. A implantação da fiscalização eletrônica móvel é de caráter obrigatório pelos Conselhos Regionais de Farmácia, podendo excepcionalmente manter a fiscalização manual, desde que motivados por questões técnicas devidamente justificadas.

Art. 25. Para implantação da Fiscalização Eletrônica Móvel-FEM, o CRF deverá:

I - Ter banco de dados compatível com o sistema informatizado e devidamente autorizado pelo CFF.

II - Dispor de equipamentos compatíveis e necessários para efetiva realização da FEM.

Art. 26. Toda solicitação de alteração técnica da FEM pelo CRF deverá ser encaminhada a comissão de fiscalização do CFF para conhecimento, avaliação, parecer e encaminhamento a diretoria do CFF para apreciação e decisão.

Art. 27. Os Conselhos Regionais terão 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta norma para adequar situações diversas do estabelecido no artigo 3º, inciso II, do Anexo I desta resolução, sob pena de sanções administrativas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 28. O Conselho Federal de Farmácia deverá auxiliar o conselho regional que pretenda dinamizar sua fiscalização, desde que sejam cumpridas pelo conselho regional as normativas e metas de desempenho estabelecidas nos planos de fiscalização e nas pactuações firmadas entre ambos nas reuniões gerais dos conselhos de farmácia, além de previsão orçamentária específica.

Art. 29. Os auxílios a serem prestados aos Conselhos Regionais de Farmácia poderão ser da seguinte natureza:

a) orientação e organização do setor;

b) aquisição de equipamentos e suporte administrativo;

c) e outros a serem solicitados, devidamente justificados.

Art. 30. O Conselho Federal de Farmácia deverá auxiliar o Conselho Regional de Farmácia para cumprimento do plano anual de fiscalização em caso de comprovada necessidade de melhorias no departamento de fiscalização.

Art. 31. Para fazer jus ao auxílio do Conselho Federal de Farmácia, o Conselho Regional deverá:

a) requerer sua inscrição no plano de auxílio;

b) apresentar o plano de ação a ser executado no exercício;

c) preencher a ficha informativa adotada pelo CFF;

d) apresentar termo de compromisso assinado pela diretoria do CRF de que o auxílio a ser concedido será exclusivamente aplicado no setor de fiscalização;

e) atender os requisitos da Resolução/CFF nº 531/2010 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 32. O CFF fiscalizará a aplicação dos recursos, por verificação “in loco”, ou através de relatórios mensais encaminhados pelo presidente do Conselho Regional de Farmácia, podendo requerer auditoria e parecer da comissão de fiscalização do CFF.

Art. 33. O não encaminhamento de relatórios demonstrativos do setor de fiscalização por parte dos Conselhos Regionais de Farmácia no prazo regimental e sem as devidas justificativas implicará na suspensão imediata do auxílio, independente de outras medidas que deverão ser adotadas pelo CFF.

Art. 34. Os formulários usados nos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia serão os padronizados pelo CFF.

Parágrafo único. Os conselhos regionais de farmácia poderão estabelecer modelos próprios adequados à sua realidade, desde que dispondo de dados contidos nos formulários aprovados por esta resolução, e que os mesmos sejam enviados previamente ao CFF para conhecimento e avaliação da comissão de fiscalização.

Art. 35. Cabe ao CFF a elaboração de regulamento para processos fiscais e éticos.

Art. 36. O CFF manterá comissão assessora de fiscalização, devendo ter pelo menos um farmacêutico fiscal como membro efetivo para analisar e apresentar à diretoria do Conselho Federal de Farmácia, relatório das ações fiscalizadoras dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único. o CFF poderá convidar farmacêutico fiscal para participar de reunião em assuntos específicos quando solicitado pela comissão de fiscalização.

Art. 37. As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

ANEXO II

DIRETRIZES DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Definição: o plano anual é o documento de planejamento previsto no anexo IV, que deverá ser elaborado conforme o previsto no artigo 19 do anexo I, considerando as diretrizes e definições abaixo descritas.

1. Estruturação: departamento ou setor de fiscalização, recursos humanos (coordenação, nº de fiscais atuantes na fiscalização, gerente de fiscalização, fiscais em serviços internos e auxiliares administrativos) e recursos físicos (nº de computadores, terminais telefônicos, impressoras, equipamentos para fiscalização eletrônica, veículos, etc.).

2. Diretrizes do regional: deliberar sobre as diretrizes e procedimentos nas diversas situações vivenciadas pelo regional:

a) carga horária de assistência farmacêutica por tipo de estabelecimento;

b) afastamentos provisórios;

c) outras situações;

d) metas da fiscalização;

e) denúncias à presidência;

f) parceria com outros órgãos;

g) formas de fiscalização no setor público;

h) formas de fiscalização conjunta com outros órgãos.

3. Abrangência da fiscalização: Individualizado por: estado, regiões de fiscalização, capital e região metropolitana, contendo:

a) número de municípios e sua população; número de empresas ou estabelecimentos privados e públicos; número de farmacêuticos, habitantes, estabelecimentos;

b) índices: soma de farmácias e drogarias; nº de farmacêuticos por empresas ou estabelecimento; nº habitante por farmácia/drogaria; nº de habitantes por farmacêuticos; nº de estabelecimento privado e público por fiscal no estado.

4. Custo da fiscalização: descrever por região, com previsão de despesas com combustível, diárias, salários, encargos dos fiscais, auxiliares, renovação da frota, manutenção dos veículos e serviços gráficos.

5. Sistemática da fiscalização: considerar na elaboração:

a) o índice de desempenho de fiscalização (IDF): é o resultado obtido pela divisão do número de inspeções realizadas no mês pelo número de dias úteis, e ainda pelo número de fiscais em atividade de fiscalização. Para garantir a produtividade e qualidade da fiscalização, o índice que dispõe a presente resolução deverá ser mantido na faixa entre 10,0 e 15,0 fiscalizações dia;

b) o perfil de assistência farmacêutica no estado, nas regiões de fiscalização, na capital e na região metropolitana e nas 10 principais cidades, com base na presença e ausência em farmácias e drogarias, incluindo as públicas, e também dos profissionais;

c) a cobertura total dos estabelecimentos farmacêuticos no estado, com prioridade para estabelecimentos ilegais, irregulares e estabelecimentos sem assistência técnica farmacêutica efetiva, informando a periodicidade das inspeções;

d) a eficácia da fiscalização exercida: avaliar se o plano de fiscalização aplicado no exercício anterior produziu efeitos positivos nos índices de fiscalização do conselho regional (aumento do IDF, aumento da assistência farmacêutica durante as inspeções, diminuição do número de estabelecimentos ilegais e irregulares, dentre outros) e baseado nestes resultados elaborar o plano de fiscalização com as correções a ser implantado no exercício seguinte.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL - RAF

I - Tipo de estabelecimento

1. Farmácia de propriedade do farmacêutico: é a farmácia comunitária de dispensação onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

2. Drogaria de propriedade do farmacêutico: é a drogaria onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

3. Farmácia com manipulação de propriedade do farmacêutico: é a farmácia com manipulação onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

4. Farmácia homeopática de propriedade do farmacêutico: é a farmácia de manipulação e dispensação de medicamentos homeopáticos de propriedade do farmacêutico.

5. Total de farmácias e drogarias de propriedade do farmacêutico: é o somatório de todas as farmácias, drogarias, farmácias com manipulação e farmácias homeopáticas de propriedade do farmacêutico.

6. Farmácia - CAT I RT: é a farmácia de dispensação, onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

7. Farmácia - CAT II: é a farmácia de dispensação, onde o RT é o oficial de farmácia provisionado ou licenciado, inscrito na categoria II, sendo ele o proprietário ou coproprietário.

8. Drogaria - CAT I: é a drogaria onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

9. Drogaria - CAT II: é a drogaria onde o RT é o oficial de farmácia provisionado ou licenciado, sendo ele o proprietário ou coproprietário.

10. Farmácia com manipulação - propriedade de não farmacêutico: é a farmácia com manipulação, onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

11. Farmácia homeopática - propriedade de não farmacêutico: é a farmácia de dispensação e manipulação de medicamentos homeopáticos, de propriedade de não farmacêutico, onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

12. Total de farmácias e drogarias de não farmacêuticos: é a somatória de todas as farmácias e drogarias pertencentes somente a não farmacêuticos.

13. Farmácia pública: é a farmácia pertencente aos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

14. Farmácia hospitalar privada: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes ou usuários de estabelecimentos hospitalares e equivalentes de assistência médica privados, não sendo permitido o atendimento ao público externo.

15. Farmácia hospitalar pública: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes ou usuários de estabelecimentos públicos hospitalares e equivalentes de assistência médica, não sendo permitido o atendimento ao público externo.

16. Total de farmácias e drogarias: é a somatória de todas as farmácias e drogarias, independente da sua propriedade ou característica.

17. Ervanaria: é o estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais.

18. Postos de medicamentos: é o estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria, não cabendo seu registro no CRF, devendo, no entanto, ser mantido cadastro dos dados legais do estabelecimento.

19. Laboratório de análises clínicas de propriedade de farmacêuticos: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, sendo de propriedade de farmacêutico.

20. Laboratório de análises clínicas de propriedade de não farmacêuticos: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, com responsabilidade de farmacêutico e de propriedades de não farmacêutico.

21. Total de laboratório de análises clínicas: é a somatória de todos os laboratórios de análises clínicas independente da sua propriedade ou característica.

22. Outros laboratórios: bromatológicos, toxicológicos, controle de qualidade que possuem responsabilidade técnica de farmacêutico.

23. Postos de coleta: é a somatória de todos os estabelecimentos/empresas destinados à coleta de material para análise clinica laboratorial, vinculada a um laboratório de análise clínicas.

24. Indústrias farmacêuticas: são as indústrias que exercem atividades produtoras de medicamento sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

25. Indústrias cosméticas: são as indústrias que exercem atividades produtoras de cosméticos sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

26. Outras indústrias: são as indústrias de alimentos, saneantes e outras que exercem atividades sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

27. Distribuidora de medicamentos, insumos e drogas: são empresas que exercem direta ou indiretamente o comércio atacadista de medicamentos, insumos e drogas sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

28. Outras distribuidoras: são as distribuidoras que não se encaixam no item acima.

29. Importadoras de medicamentos, insumos e drogas: são as importadoras de medicamentos, insumos e drogas sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

30. Outras importadoras: são as importadoras que não se encaixam no item acima.

31. Desinsetizadoras: são empresas ou estabelecimentos destinados a desinsetização de ambientes que estão sob a responsabilidade técnica de farmacêutico.

32. Outros: empresa ou estabelecimento que esteja sob a responsabilidade técnica de farmacêutico e que não se encaixam em qualquer categoria acima.

II - Outras informações

1. Estabelecimentos registrados - deverá ser indicado o quantitativo de cada empresa ou estabelecimento registrado no CRF, conforme levantamento realizado até o último dia do mês.

2. Estabelecimentos novos - indica o número de empresas ou estabelecimentos que obtiveram o seu registro no CRF durante o mês na capital e no interior.

3. Estabelecimentos encerrados - indica o número de empresas ou estabelecimentos que tiveram seu registro cancelado no mês, e que foram requeridos pela parte interessada, conforme levantamento até o último dia do mês, na capital e no interior.

4. Estabelecimentos irregulares - deverá ser indicado o quantitativo de cada empresa ou estabelecimento registrado no CRF, que se encontra sem responsável técnico após o prazo de 30 dias concedido por lei, bem como aquelas com carga horária insuficiente, conforme levantamento realizado até o último dia do mês.

5. Estabelecimentos ilegais - deverá ser indicado o quantitativo de cada empresa ou estabelecimento não registrado no CRF e que necessita da responsabilidade técnica de um farmacêutico, conforme levantamento realizado até o último dia do mês.

6. Total de inspeções no mês - registrar o número de fiscalizações realizadas no mês em cada tipo de empresa ou estabelecimento, na capital e interior.

7. Termo de inspeção - RT presentes/ausentes Indica o número de termos de inspeção com farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico e substituto que estavam presentes ou ausentes em cada empresa ou estabelecimento fiscalizado, no horário declarado e homologado junto ao Conselho Regional de Farmácia, na capital e no interior.

8. Termo de inspeção - não possui RT Indica o número termos de inspeção lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia sem homologação de diretor ou responsável técnico, assistente técnico (artigo 24 da lei 3820/60), na capital e no interior, ou ainda naqueles cujo farmacêutico diretor/responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico encontra-se afastado temporariamente (sem farmacêutico substituto).

9. Estabelecimentos fechados/outras inspeções Indica o número de empresas ou estabelecimentos que estavam fechados no momento da inspeção, mesmo estando dentro do horário declarado de funcionamento da empresa no cadastro do conselho regional, empresas ou estabelecimentos com destino ignorado e outras inspeções (diligências e outras constatações).

10. Autos de infrações lavrados - firmas 10.1 Sem diretor técnico ou responsável técnico (sem DT/RT): indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia sem homologação de diretor ou responsável técnico, assistente técnico, (artigo 24 da lei 3820/1960), na capital e no interior, ou ainda naqueles cujo farmacêutico diretor/responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico encontra-se afastado temporariamente (sem farmacêutico substituto).

10.2. Sem registro de estabelecimento (SEM RE): indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos que não são registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia, e, consequentemente, sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/1960), na capital e no interior.

10.3. Complementações de carga horária (CCH): indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos com registro nos conselhos regionais, mas que não possuem farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento, portanto, com carga horária insuficiente.

11. Autos de infrações lavrados por ausência do RT: indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou estabelecimentos devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia devido à ausência do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, do assistente técnico ou do substituto no horário declarado e estabelecido na certidão de regularidade na capital e interior.

12. Perfil de assistência farmacêutica das principais cidades com base na situação das farmácias e drogarias privadas e públicas:

Neste item é fornecido o perfil de assistência técnica quando avaliada em três inspeções consecutivas nas grandes cidades do estado, sendo o critério de escolha por conta do setor de fiscalização de todos os CRFs, considerando no mínimo 03 (três) inspeções em todos os as empresas ou estabelecimentos farmacêuticos da cidade, neste período. Se necessário, poderá ser repetida aos trimestres subsequentes a mesma cidade desde que estabeleça um novo perfil de assistência. Ocasionalmente, poderão ser utilizados dados do trimestre anterior para aqueles estabelecimentos que não foram fiscalizados no trimestre vigente. Este fato, quando necessário, deverá ser notificado em separado no mapa mensal como observação. Neste item serão consideradas as farmácias privadas homeopáticas e as drogarias. É importante ressaltar que todas as cidades deverão ser fiscalizadas em sua totalidade, porém a informação repassada neste item em questão se norteia nas 10 principais ou grandes cidades.

Nº de farmácias = 80 - corresponde ao total de farmácias existentes na localidade, o que representa 100% das farmácias e drogarias. Perfil 1 = em 16 farmácias ou drogarias a fiscalização verificou presença do RT em mais de 70% das visitas efetuadas. Tal número representa 20% das farmácias da localidade. Perfil 2 = em 40 farmácias ou drogarias a fiscalização verificou a presença do RT em 40 a 70 % das visitas - o que representa 50% das farmácias. Perfil 3 = em 8 farmácias a fiscalização verificou presença abaixo de 40% das visitas efetuadas, o que representa 10% das farmácias. Perfil 4 = representa o número de farmácias da cidade que não se dispõe de dados para análise do perfil. Perfil 5 = firmas sem RT ou sem registro.

13. Perfil de assistência farmacêutica do estado com base na presença ou ausência - esse item indica o percentual de farmacêuticos presentes e ausentes durante a inspeção no mês. É obtido no RAF somando os termos de visitas “RT presente” e termos de visitas “RT ausente”, capital e interior. Exemplo: total de RT presente, capital e interior: 850; total de RT ausente, capital e interior: 150; portanto, em 1.000 TVs presentes/ausentes, 85% estavam presentes e 15% estavam ausentes, temos o perfil de assistência com base na presença e ausência. Considera-se ainda: perfil 1 - assistência efetiva (71% a 100% de presença), perfil 2 - assistência parcial (40% a 70% de presença); perfil 3 - assistência deficitária (0% a 39% de presença).

14. Total de farmacêuticos inscritos no CRF (capital): trata-se do número de farmacêuticos inscritos no CRF na capital, incluindo os provisionados.

15. Total de farmacêuticos inscritos no CRF (interior): trata-se do número de farmacêuticos inscritos no CRF no interior, incluindo os provisionados.

16. Total de farmacêuticos inscritos no CRF (estado): trata-se da soma do número total de farmacêuticos inscritos no CRF na capital e no interior, incluindo os provisionados.

17. Total de técnicos de laboratórios inscritos no CRF (estado): trata-se do número total de técnicos de laboratório inscritos no CRF.

18. Número de autos de infração lavrados à distância: trata-se do número de autos de infração emitidos à distância sobre estabelecimentos farmacêuticos ilegais e irregulares durante o mês.

19. Número de multas aplicadas por ausência do RT: trata-se do número de multas aplicadas por ausência do responsável técnico no mês.

20. Número de multas aplicadas em empresas ou estabelecimentos irregulares e ilegais: trata-se do número de multas aplicadas sobre empresas irregulares e ilegais no mês.

21. Número de multas aplicadas em empresas ou estabelecimentos com assistência farmacêutica insuficiente: indica o número de multas aplicadas nas empresas ou estabelecimentos com registro nos conselhos regionais, mas que não possuem farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento (carga horária insuficiente).

22. Número de processos encaminhados pela fiscalização para abertura de processo ético: número de processos encaminhados pela fiscalização para abertura de processo ético durante o mês.

23. Número de processos disciplinares instaurados: número de processos disciplinares instaurados durante o mês.

24. Número de municípios existentes no estado: trata-se do número de municípios existentes no estado.

25. Total de municípios visitados no período: trata-se do número de municípios visitados no mês.

26. Número de fiscais em atividade de fiscalização: trata-se do número de fiscais que estão em atividade direta de fiscalização, fora da sede, no referido mês.

27. Número total de inspeções: trata-se da somatória do número de termos de inspeção (ausência e presença), autos de infração sobre firmas e termos de inspeção nas empresas ou estabelecimentos fechados.

28. Proporção de inspeções por estabelecimento: é o número obtido dividindo-se o número de inspeções efetuadas no mês pelo número total de empresas ou estabelecimentos, incluindo os registrados e os ilegais.

29. Proporção de empresas ou estabelecimentos por fiscal: é o número obtido dividindo-se o número de empresas ou estabelecimentos existente pelo número de fiscais em atividade de fiscalização no mês.

30. Proporção de autos de infração por ausência do responsável técnico: este número se obtém pela divisão do número de autos efetuados pelo número de ausências identificadas pela fiscalização.

31. Proporção de autos de infração por empresas ou estabelecimentos irregular e ilegal: é o número obtido dividindo-se o número de autos de infração efetuados no mês, (à distância e no local) pelo número de empresas ou estabelecimentos irregulares e ilegais existentes.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**26/08/2013**

**DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

 Regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empresa operadora - pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária - pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

III - empresa recebedora - pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural;

IV - usuário - trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária que recebe o vale-cultura; e

V - taxa de administração - remuneração total cobrada das empresas beneficiárias e recebedoras pela empresa operadora como contrapartida pela produção e comercialização do vale-cultura, inclusive quanto a custos de operação e de reembolso.

Parágrafo único. Apenas fará jus aos incentivos fiscais previstos no art. 10 da Lei nº 12.761, de 2012, a empresa beneficiária cuja tributação do imposto sobre a renda seja feita com base no lucro real.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

Art. 3º Compete ao Ministério da Cultura, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, a gestão do Programa de Cultura do Trabalhador, nos termos deste Decreto.

Art. 4º O cadastramento, a habilitação e a inscrição das empresas no Programa de Cultura do Trabalhador estão sujeitos às regras deste Capítulo.

Art. 5º O cadastramento da empresa operadora será feito no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - qualificação técnica para produzir e comercializar o vale-cultura, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 12.761, de 2012.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura emitirá o Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador à empresa regularmente cadastrada, e autorizará a produção e a comercialização do vale-cultura.

Art. 6º São deveres da empresa operadora:

I - observar limites de cobrança de taxa de administração;

II - apresentar ao Ministério da Cultura relatórios periódicos relativos a acesso e fruição de produtos e serviços culturais; e

III - tomar providências para que empresas recebedoras cumpram os deveres previstos no art. 9º, e inabilitá-las em caso de descumprimento.

Art. 7º A perda de quaisquer dos requisitos de que trata o art. 5º, posterior ao cadastramento, ou o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 6º implica a perda da certificação da empresa operadora.

Art. 8º A habilitação da empresa recebedora será feita perante a empresa operadora e dependerá da comprovação de exercício de atividade econômica admitida, para fins do vale-cultura, pelo Ministério da Cultura.

Art. 9º São deveres da empresa recebedora:

I - receber o vale-cultura, exclusivamente para a comercialização de produtos e serviços culturais; e

II - disponibilizar as informações necessárias à elaboração dos relatórios de que trata o inciso II do caput do art. 6º.

Art. 10. A inscrição da empresa beneficiária será feita no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - inscrição regular no CNPJ;

II - indicação de empresa operadora possuidora de Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador; e

III - indicação do número de trabalhadores com vínculo empregatício, conforme a faixa de renda mensal.

Art. 11. São deveres da empresa beneficiária:

I - oferecer o vale-cultura nos termos do Capítulo III;

II - prestar ao Ministério da Cultura as informações referentes aos usuários, conforme faixa de renda mensal, e mantê-las atualizadas; e

III - divulgar e incentivar o acesso e a fruição de produtos e serviços culturais pelos usuários.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DO VALE-CULTURA

Art. 12. O vale-cultura deverá ser oferecido ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Art. 13. O fornecimento do vale-cultura aos trabalhadores com vínculo empregatício e renda superior a cinco salários mínimos mensais depende da comprovação da sua oferta a todos os trabalhadores de que trata o art. 12.

§ 1º A fiscalização do disposto no caput será feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego quando de suas inspeções, conforme disposições estabelecidas pelas autoridades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 2º Verificado o descumprimento do disposto no caput, o Ministério do Trabalho e Emprego comunicará o fato aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, sem prejuízo da aplicação das sanções legais decorrentes de outras infrações trabalhistas.

Art. 14. O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15. O trabalhador de que trata o art. 12 poderá ter descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

I - até um salário mínimo - dois por cento;

II - acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos - quatro por cento;

III - acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos - seis por cento;

IV - acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos - oito por cento; e

V - acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos - dez por cento.

Art. 16. O trabalhador de que trata o art. 13 terá descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

I - acima de cinco salários mínimos e até seis salários mínimos - vinte por cento;

II - acima de seis salários mínimos e até oito salários mínimos - trinta e cinco por cento;

III - acima de oito salários mínimos e até dez salários mínimos - cinquenta e cinco por cento;

IV - acima de dez salários mínimos e até doze salários mínimos - setenta por cento; e

V - acima de doze salários mínimos: noventa por cento.

Art. 17. O fornecimento do vale-cultura dependerá de prévia aceitação pelo trabalhador.

Parágrafo único. O trabalhador poderá reconsiderar, a qualquer tempo, a sua decisão sobre o recebimento do vale-cultura.

Art. 18. É vedada a reversão do valor do vale-cultura em dinheiro.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput compreende a entrega do valor do vale-cultura em dinheiro, a qualquer título, pelas empresas beneficiária, operadora e recebedora, ou a troca do vale-cultura em dinheiro pelo próprio trabalhador.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO VALE-CULTURA

Art. 19. Os créditos inseridos no cartão magnético do vale-cultura não possuem prazo de validade.

Art. 20. O vale-cultura deverá ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos e serviços culturais previstos no ato de que trata o inciso V do caput do art. 24.

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 21. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o caput fica limitada a um por cento do IRPJ devido com base:

I - no lucro real trimestral; ou

II - no lucro real apurado no ajuste anual.

§ 2º O limite de dedução no percentual de um por cento do IRPJ devido de que trata o § 1º será considerado isoladamente e não se submeterá a limite conjunto com outras deduções do IRPJ a título de incentivo.

§ 3º O valor excedente ao limite de dedução de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser deduzido do IRPJ devido em períodos de apuração posteriores.

§ 4º A pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real:

I - poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do IRPJ; e

II - deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o inciso I, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 5º As deduções de que trata o caput e os §§ 1º a 4º:

I - somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário no período de apuração do IRPJ; e

II - não abrangem a parcela descontada da remuneração do empregado, nos percentuais de que tratam os arts. 15 e 16, a título de vale-cultura.

Art. 22. O valor correspondente ao vale-cultura:

I - não integra o salário-de-contribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - é isento do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Parágrafo único. A parcela do valor correspondente ao vale-cultura, cujo ônus seja da empresa beneficiária, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou a ação que acarrete o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades resultarão na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.761, de 2012.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de suas competências, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ato do Ministro de Estado da Cultura disporá sobre:

I - forma e procedimento de cadastramento de empresas operadoras e de emissão do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador previsto no art. 5º;

II - limites da taxa de administração prevista no inciso I do caput do art. 6º;

III - forma e conteúdo dos relatórios previstos no inciso II do caput do art. 6º e no inciso II do caput do art. 11;

IV - atividades econômicas admitidas previstas no art. 8º;

V - produtos e serviços culturais a que se referem o inciso I do caput do art. 9º e o art. 20; e

VI - modelos do cartão magnético e do impresso de que trata o art. 6º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 25. Fica o Ministério da Cultura autorizado a ampliar as áreas culturais previstas no , § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 26. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda estabelecerá o compartilhamento das informações necessárias à implementação deste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas.

§ 1º O Ministério da Cultura deverá informar aos demais órgãos e entidades envolvidos sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa de Cultura do Trabalhador, para que sejam tomadas providências cabíveis em seus âmbitos de competência.

§ 2º O Ministério da Cultura deverá ser informado sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa, aferidos pelos demais órgãos e entidades durante suas respectivas atividades de fiscalização, para que sejam tomadas as providências cabíveis em seu âmbito de competência.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2013

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**28/08/2013**

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB nº 4/2013**

**DOU: 28.08.2013**

Declara a forma de contribuição para a Previdência Social pelas empresas que

especifica, em decorrência do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 601,

de 28 de dezembro de 2012.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013,

Declara:

Art. 1º As empresas inseridas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho de 2013, por meio do Ato do Presidente da Mesa doCongresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013, contribuirão para a Previdência Social daseguinte forma:

I - nas competências abril e maio de 2013, a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta, na forma dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - a partir da competência junho de 2013, a contribuição voltará a incidir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às empresas inseridas no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, em razão de alteração no inciso VII do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para os serviços prestados nas competências abril e maio de 2013; e

II - 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para os serviços prestados a partir da competência junho de 2013.

Art. 3º A receita bruta decorrente de transporte internacional de carga será excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, somente nas competências abril e maio de 2013.

Art. 4º Os produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00. da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) retornam ao Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, a partir da competência junho de 2013.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**30/08/2013**

**Despacho RFB s/nº, de 28.08.2013**

**DOU 1 de 30.08.2013**

Processo nº 10166.725471/2013-18

Interessado: Gabinete do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil Assunto: Torna sem efeito o Ato Declaratório Interpretativo nº 04, de 27 de agosto de 2013

Torno sem efeito, a partir da data de sua publicação, o Ato Declaratório Interpretativo nº 04, de 27 de agosto de 2013. Publique-se no Diário Oficial da União.

Carlos Alberto Freitas Barreto

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**02/09/2013**

**RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 337, DE 30 DE AGOSTO DE 2013**

**DOU DE 02/09/2013**

Dispõe sobre as competências técnicas específicas da área de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e

Resolução nº 272/PRES/INSS, de 31 de janeiro de 2013.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere no Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, estabelecida pelo Decreto nº 5.707, de 2006;

b. a missão, a visão e os valores institucionais, assim como os direcionadores e objetivos constantes do Planejamento Estratégico do INSS;

c. o disposto na Carta de Princípios de Gestão e Governança do INSS, aprovada pela Resolução nº 111/INSS/PRES, de 15 de outubro de 2010; e

d. a importância da valorização dos princípios organizacionais e profissionais da Instituição, resolve:

Art. 1° Ficam definidas as competências técnicas específicas da área de Atendimento, na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 1º As competências técnicas específicas da área de Atendimento se referem ao conjunto de elementos essenciais determinantes para garantir a excelência do desempenho institucional e se constituem de quatro papéis-chave:

I - controle e avaliação da rede de atendimento;

II - suporte à rede de atendimento;

III - atendimento remoto; e

IV - desenvolvimento de projetos.

§ 2º Cada papel-chave se subdivide em unidades de competências, as quais, por sua vez, se desdobram em desempenhos competentes.

Art. 2º O plano de desenvolvimento para os servidores das carreiras do INSS que atuam na área de Atendimento contemplarão os papéis-chave definidos no § 1º do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas adotar procedimentos necessários à disseminação e à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 4º O Anexo a esta Resolução será publicado em Boletim de Serviço.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

 CINARA WAGNER FREDO

 Este texto não substitui o publicado no DOU de 02/09/2013 - seção 1 - pág. 48

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**04/09/2013**

**RESOLUÇÃO INSS nº 339/2013**

**DOU: 04.09.2013**

Aprova o Manual do Reconhecimento Inicial de Direitos - Volume V.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010; e

Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de orientar procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios das Agências da Previdência Social, bem como pelo Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerência-Executivas,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Reconhecimento Inicial de Direitos - Volume

V - tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição de professor, aposentadoria especial e contagem recíproca de tempo de contribuição, na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 1º As alterações no texto do Manual serão objeto de Despacho Decisório de competência do Diretor de Benefícios.

§ 2º O Anexo a esta Resolução será publicado em Boletim de Serviço.

Art. 2º Revogam-se os arts. 2º ao 9º (Capítulo I) e 94 a 113 (Capítulo VII) da Orientação Interna nº 172/INSS/DIRBEN, de 14 de agosto de 2007, os arts. 32 a 63 (Capítulo II) da Orientação Interna nº 177/INSS/DIRBEN, de 26 de novembro de 2007, a Orientação Interna nº 184/INSS/DIRBEN, de 19 de fevereiro de 2008, e art. 9º da Orientação Interna nº 196/INSS/DIRBEN, de 3 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**05/09/2013**

**RESOLUÇÃO CFF nº 580/2013**

**DOU: 05.09.2013**

*Dispõe sobre os procedimentos e critérios necessários para o registro da certificação de título de especialista concedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).*

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g” “l” e “m”, da norma assinalada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando o Decreto nº 20.377, de 08 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação,

Resolve:

Art. 1º O título de especialista concedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) assegura, além do caráter acadêmico, a qualificação necessária ao farmacêutico para atuar na especialidade correspondente ao título de especialista obtido.

Art. 2º Entende-se por título de especialista aquele que é concedido ao farmacêutico egresso de curso de pós-graduação lato sensu - especialização -, ofertado por IES credenciada pelo MEC.

§ 1º O título de especialista de que trata o caput deste artigo corresponde às especialidades farmacêuticas reconhecidas e aprovadas por este Órgão Federal, e que constam na Resolução/CFF nº 366, de 2 de outubro de 2001, e na Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, publicadas respectivamente no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2002 e de 6 de maio de 2013; além de suas posteriores atualizações.

§ 2º Para a devida certificação, o título de especialista concedido por IES credenciada pelo MEC referente à especialidade não constante do rol de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), poderá ser registrado após análise pela Comissão de Ensino do Conselho Regional de Farmácia (CRF) correspondente e mediante consulta à Comissão de Ensino do CFF.

Art. 3º O farmacêutico solicitará, sob protocolo, o registro do título de especialista ao Presidente do CRF de sua jurisdição, instruído com cópia autenticada em cartório ou pelo próprio CRF mediante apresentação do original do respectivo certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu - especialização - realizado.

§ 1º Caberá ao CRF receber e analisar a documentação apresentada, e deferir ou não o registro da certificação de título de especialista farmacêutico.

§ 2º Uma vez deferido o registro da certificação do título de especialista, o CRF procederá à anotação no histórico cadastral e na carteira de identidade profissional do farmacêutico requerente.

§ 3º O CRF deverá registrar o certificado do título de especialista numa determinada linha de atuação do farmacêutico, vinculando-o à respectiva especialidade afim.

Art. 4º Ao indeferimento do registro do certificado do título de especialista caberá recurso ao CFF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**05/09/2013**

**RESOLUÇÃO Nº 584 DE 29/08/2013 - DOU 05/09/2013**

*Inclui o Capítulo XV no Anexo I da Resolução nº 387, de 13 de dezembro de 2002, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica.*

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e, Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, XXIV, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal n.º 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", do referido diploma legal;

Considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando o Decreto nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução CFF n.º 387/02, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica;

Considerando a Resolução CFF nº 417/04, que aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, resolve:

Art. 1º - Esta resolução inclui o capítulo XV no Anexo I da Resolução CFF nº 387, de 13 de dezembro de 2002, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica.

CAPÍTULO XV - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO FARMACÊUTICO NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. - O farmacêutico responsável técnico deve cumprir com suas obrigações perante o estabelecimento em que atua, devendo informar ou notificar o Conselho Regional de Farmácia (CRF) e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) os fatos relevantes e irregularidades que tomar conhecimento.

Art. 3º. - O farmacêutico responsável técnico não deve admitir a ocorrência de qualquer fato que comprometa a sua integridade ética e isenção técnica, independente de sua posição hierárquica e administrativamente na empresa.

Art. 4º - No desempenho da atividade de responsável técnico em indústria farmacêutica, o farmacêutico está sujeito a infrações éticas e à responsabilidade civil e criminal.

SEÇÃO II - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 5º - A responsabilidade técnica é imprescindível durante todo o período do processo de fabricação do medicamento no estabelecimento industrial, a fim de garantir a lisura e a qualidade necessária em todas as etapas, devendo para tanto a empresa possuir farmacêutico responsável técnico e farmacêutico(s) substituto(s), devidamente regularizados no Conselho Regional de Farmácia e nos órgãos do SNVS, para casos de eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico.

Art. 6º - O farmacêutico responsável técnico e seu(s) substituto(s) devem:

I - obedecer à legislação sanitária e do âmbito profissional, respondendo por qualquer ocorrência sob sua responsabilidade, atuando com total autonomia técnica para decidir sobre questões inerentes à sua atividade;

II - garantir perante a autoridade regulatória nacional, no âmbito de sua atuação na indústria farmacêutica, que cada lote de produto terminado tenha sido fabricado, testado e aprovado para liberação em consonância com as leis e normas em vigor no país;

III - supervisionar, efetivamente, as atividades operacionais e regulatórias, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e legais pertinentes.

Parágrafo único - O farmacêutico responsável técnico poderá delegar a outrem apenas as atribuições que não sejam exclusivas ou privativas, nunca a assunção da Responsabilidade Técnica.

SEÇÃO III - QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 7º - Na assunção da responsabilidade técnica perante o CRF, o farmacêutico deve ser orientado sobre os deveres e obrigações que lhe competem na indústria farmacêutica.

SEÇÃO IV- DA CAPACITAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 8º - Além de estar regularmente inscrito no CRF da sua jurisdição, é imprescindível que o farmacêutico responsável técnico:

I - participe de capacitação específica, ampliada e constante das Boas Práticas de Fabricação e das tecnologias farmacêuticas aplicadas no estabelecimento em que exerce a responsabilidade técnica, para assegurar o bom desempenho do exercício profissional;II - participe de reuniões, fóruns, seminários, conferências e encontros para discussão de normas técnicas e regulatórias.

SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

Art. 9º - A verificação das atividades do farmacêutico responsável técnico e dos demais farmacêuticos nos estabelecimentos industriais deve ser feita pelos fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia, por meio do preenchimento de "Ficha de Verificação do Exercício Profissional - Indústria".

SEÇÃO VI - DA NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 10 - O farmacêutico responsável técnico e o(s) farmacêutico(s) substituto(s) devem comunicar ao CRF da sua jurisdição a ocorrência de eventuais afastamentos temporários, independente do período, em conformidade com o Código de Ética da Profissão Farmacêutica vigente.

SEÇÃO VII - DO NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO

Art. 11 - O estabelecimento deve manter afixado em local visível um quadro constando a respectiva Certidão de Regularidade Técnica em vigor expedido pelo CRF.

SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 12 - O farmacêutico deve certificar-se de que o estabelecimento pelo qual assumirá a responsabilidade técnica encontra-se legalmente constituído e autorizado para o desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao registro junto às entidades, órgãos públicos e CRF da sua jurisdição.

Art. 13 - O farmacêutico responsável técnico, ao identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ação corretiva, deve acionar o sistema de garantia da qualidade do estabelecimento para que adote as medidas cabíveis.

SEÇÃO IX - DA OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 14 - O farmacêutico responsável técnico é obrigado a comunicar e encaminhar, em até 30 (trinta) dias, ao CRF os documentos referentes à baixa da responsabilidade técnica.

§ 1º - A empresa deve informar ao CRF o número do último lote de cada produto fabricado sob a responsabilidade do farmacêutico responsável técnico, por fase de fabricação como, por exemplo, pesagem, granulação, compressão, revestimento e embalagem.

§ 2º - No referido informe devem ser incluídos os estoques existentes das embalagens impressas (cartuchos, bulas, rótulos, alumínios, frascos e materiais promocionais), com o nome do farmacêutico responsável técnico.

SEÇÃO X - DO SISTEMA DA GARANTIA DA QUALIDADE

Art. 15 - O farmacêutico responsável técnico deve assegurar a implantação e manutenção do sistema da garantia da qualidade da empresa, participando ativamente do desenvolvimento do manual da qualidade, das auto-inspeções, das auditorias externas nos fornecedores

e dos programas de validação.

SEÇÃO XI - DOS PRODUTOS ACABADOS

Art. 16 - O farmacêutico responsável técnico deve assegurar o cumprimento das exigências técnicas e regulatórias relativas à qualidade de todos os lotes de produtos fabricados e distribuídos sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII - DAS RECLAMAÇÕES DE PRODUTOS

Art. 17 - O farmacêutico responsável técnico deve ser cientificado de qualquer reclamação relativa ao produto sob sua responsabilidade, proveniente do mercado, bem como tomar conhecimento da investigação e das ações adotadas.

SEÇÃO XIII - DO RECOLHIMENTO DE PRODUTOS

Art. 18 - O farmacêutico responsável técnico deve assegurar que os registros de distribuição dos produtos sejam mantidos rigorosamente atualizados, para garantir a rastreabilidade dos lotes fabricados.

Parágrafo único - No caso de decisão de recolhimento de um lote de produto do mercado, o farmacêutico responsável técnico deve participar do comitê de coordenação de recolhimento do produto, além de ser informado sobre qualquer outra ação efetuada.

SEÇÃO XIV - DO CUMPRIMENTO DAS BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (BPF)

Art. 19 - O farmacêutico responsável técnico deve empreender esforços para o comprometimento de todas as pessoas envolvidas na adesão às BPF, participando das atividades relacionadas à qualidade do produto.

Parágrafo único - É necessária a assinatura do farmacêutico responsável técnico nas documentações relacionadas, como forma de comprovar o seu compromisso no cumprimento das BPF.

SEÇÃO XV - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGULATÓRIA

Art. 20 - É atribuição precípua do farmacêutico responsável técnico participar ativamente de toda e qualquer atividade, seja técnica ou regulatória, relacionada com os órgãos sanitários, devendo constar o seu parecer favorável em todas as decisões adotadas.

SEÇÃO XVI - DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Art. 21 - O farmacêutico responsável técnico ficará sujeito às sanções penais cabíveis, se comprovado o seu envolvimento em casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins profiláticos, terapêuticos ou de diagnóstico.

Art. 22 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**15/08/2013**

**Governo simplifica processo de contratação de mão de obra estrangeira**

Em maio, foram publicadas no DOU, as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), por meio das quais foram simplificados procedimentos para as empresas estabelecidas no Brasil contratarem mão de obra estrangeira.

Tal medida foi adotada no intuito de dar continuidade ao projeto do Governo Federal de atrair mão de obra mais qualificada ao mercado de trabalho brasileiro e para reduzir a burocracia nas solicitações de visto de trabalho.

A RN nº 103 estabelece a possibilidade de o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conceder autorização de trabalho para obtenção do visto temporário ao estrangeiro matriculado em curso de mestrado, doutorado ou pós-graduação em instituição de ensino no exterior que pretenda vir ao Brasil para trabalho em entidade empregadora estabelecida no País, no período de férias letivas.

A concessão desse visto dependerá de prévia autorização do MTE e o prazo de validade desse visto será de até 90 dias, sem prorrogação e vedada sua transformação em permanente.

A RN nº 104 traz procedimentos para simplificar o processo de solicitação de visto de trabalho. Além da redução do número de documentos exigidos e da possibilidade de envio dos documentos por meio digital, agora, a pessoa jurídica ou pessoa física interessada na contratação de trabalhador estrangeiro, em caráter permanente ou temporário, deverá solicitar a autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do MTE, mediante a apresentação do "Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho", assinado e encaminhado por seu representante legal ou procurador.

A Coordenação-Geral de Imigração poderá conceder prazo de até 60 dias para apresentação da consularização e tradução dos documentos produzidos no exterior, sem que tal prazo impeça o processo de decisão de pedido de autorização de trabalho a estrangeiro.

De acordo com a RN nº 104 nas hipóteses de (i) transferência do estrangeiro para outra empresa do mesmo grupo econômico, (ii) mudança de função e/ou (iii) agregamento de outras atividades àquelas originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, o empregador deverá comunicar e justificar referido ato ao MTE no prazo de até 15 dias após a sua ocorrência, apresentando aditivo ao contrato de trabalho, quando cabível.

A RN nº 104 acresceu à RN Nº 62 regra aplicável para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC) e para sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios.

No primeiro caso, quando o estrangeiro chamado detiver poderes de representação geral, deverá ser apresentada carta de anuência do BC, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo.

Já no segundo, quando se tratar de chamada de representante legal, deverá ser apresentado instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Importante ressaltar que o Brasil, no intuito de universalizar as relações de trabalho, mantêm Acordos Previdenciários Internacionais com diversos países, como, p. ex., Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão e Portugal, através dos quais o tempo de serviço do estrangeiro e as contribuições feitas no país de origem podem ser aproveitadas pelo empregado ao requerer benefício previdenciário em outro país signatário do Acordo.

É cada vez mais crescente a entrada de estrangeiros no mercado de trabalho brasileiro, seja em decorrência da crise financeira europeia e americana, seja em decorrência do crescimento econômico do Brasil nos últimos anos.

Para a Justiça do Trabalho brasileira, vige o entendimento de aplicação das leis trabalhistas brasileiras, que, regra geral, são mais benéficas aos trabalhadores, tanto para o empregado estrangeiro contratado para prestar serviços no Brasil, quanto para o empregado brasileiro contratado no Brasil para prestar serviços no exterior.

Contudo, a análise individual de cada caso, preventivamente, é a decisão mais prudente em tal situação para os empregadores, visando evitar eventual passivo trabalhista e previdenciário.

(\*) São, respectivamente, advogada responsável pela área Trabalhista e advogado associado do escritório Madrona Hong Mazzuco - Sociedade de Advogados (MHM).

Fonte: Empresas & Negócios, por Priscilla Carbone Martines e Matheus Cantarella Vieira (\*), 15/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**19/08/2013**

**Promoção frustrada gera dano moral, decide TRT gaúcho**

Demitir funcionário recém-promovido viola a boa-fé que deve orientar as partes que assinam o contrato de trabalho. Isso porque foi quebrada legítima expectativa de ascensão profissional. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), por maioria, manteve sentença que mandou indenizar em R$ 10 mil ex-funcionário da Companhia de Bebidas das Américas (Ambev) de Pelotas.

No recurso encaminhado ao TRT, após derrota no primeiro grau, a empresa argumentou que a demissão, ocorrida dois meses após a promoção do então empregado, não acarretou nenhum dano hábil a caracterizar dano moral. A despedida seria o regular exercício do ‘‘direito potestativo’’, prerrogativa do empregador de demitir o empregado sem ser contestado.

‘‘Os deveres de conduta anexos ou acessórios têm sua origem e são informados pelo princípio da boa-fé objetiva, caracterizada pela lealdade que orienta o comportamento da relação contratual, especialmente o vínculo de emprego, que envolve relação especial de fidúcia que se prolonga no tempo. Essa cláusula geral foi introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 422 do Código Civil’’, explicou, no acórdão, o relator do recurso.

Para o desembargador Clóvis Fernando Schuch dos Santos, o empregador tem o direito de alterar, de forma impositiva, as condições de trabalho do empregado. Entretanto, não pode extrapolar o limite razoável de observância dos seus deveres principais e anexos do contrato de trabalho.

Quando isso ocorre, observou, há a configuração do abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil, que diz cometer ato ilícito aquele que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O acórdão foi lavrado na sessão do 1º de agosto.

**O caso**

O autor contou à Justiça que foi contratado pela Ambev no dia 1º de abril de 2008 para exercer a função de repositor. Disse que no dia 1º de maio de 2011 foi promovido para o cargo de auxiliar de marketing. No entanto, tão logo retornou das férias, exatamente dois meses após a promoção, foi despedido sem justa causa. A explicação do empregador foi que o cargo foi extinto.

Na reclamatória que ajuizou contra a Ambev, na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, alegou que foi surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho e que teve frustrada sua expectativa de melhor salário. Afinal, por essa expectativa é que participara de um processo de seleção, culminando na promoção. Pediu indenização por danos morais em valor não inferior a 50 salários-mínimos.

A juíza do trabalho substituta Rachel de Souza Carneiro julgou a ação parcialmente procedente, condenando a empresa a pagar R$ 10 mil ao ex-empregado, a título de dano moral. Para ela, o empregador foi imprudente ao transmitir a certeza da ascensão profissional ao reclamante para, logo em seguida, frustrar mais que a expectativa, mas também o êxito recém-alcançado.

‘‘Não é razoável crer que uma empresa do porte da demandada extinga um cargo de forma abrupta, sem prévio estudo e análise. Assim sendo, é claro que a demandada já tinha conhecimento, ao menos, da possibilidade de extinção do cargo de auxiliar de marketing quando criou a expectativa de ascensão no reclamante, submeteu o mesmo à seleção e destinou a função ao empregado’’, justificou, na sentença.

Por fim, a juíza considerou vazia a discussão sobre os danos acarretados ao empregador demitido, causado pela ação desidiosa do empregador, porque o dano moral configura lesão in re ipsa — ou seja, de acordo com a jurisprudência assentada no Tribunal Superior do Trabalho, dispensa comprovação por parte do trabalhador.

**Clique** [**aqui**](http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-trabalhista-condena-ambev.pdf) **para ler a sentença e** [**aqui**](http://s.conjur.com.br/dl/trt-rs-mantem-sentenca-condenou-ambev.pdf) **para ler o acórdão.**

Por Jomar Martins, correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio Grande do Sul.

FONTE: Revista Consultor Jurídico, 19/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**19/08/2013**

**DESLOCAMENTO ATÉ AEROPORTO E ESPERA POR CHECK IN EM VIAGENS A TRABALHO É TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

Uma empregada buscou na Justiça do Trabalho mineira o pagamento de horas extras em razão das diversas viagens a trabalho que realizava, argumentando jamais ter recebido o valor que lhe seria devido, inclusive pelo tempo de ida e volta até os aeroportos e mais o que despendia nos obrigatórios "check ins" antecipados e, ainda, na duração de voos. E o juiz Cristiano Daniel Muzzi, em sua atuação na 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deu razão à trabalhadora. Segundo verificou o julgador, para uma jornada normal de 08 horas, sendo que habitualmente tinha que viajar a outros estados para prestar serviços de consultoria em nome do banco reclamado.

A alegação do empregador de que as viagens realizadas ocorriam dentro do horário de trabalho da empregada e que eventuais excessos de jornada já teriam sido devidamente quitados, não convenceu o julgador. Isso porque, conforme esclareceu o juiz, o empregador sequer juntou aos autos os controles de jornada da trabalhadora, únicos documentos aptos a demonstrar se havia o correto registro dos horários de início e fim da prestação de serviços nas viagens. Além do que a prova testemunhal revelou que, embora houvesse registro da jornada em viagens por ocasião do retorno, ele não se dava integralmente.

Ao deferir o pedido de horas extras, o juiz considerou que nas viagens havia um acréscimo extraordinário no tempo que a empregada permanecia à disposição do banco empregador, tanto no deslocamento até o aeroporto, cujo tempo na Capital mineira é de cerca de 01 hora, quanto na realização do check in (que, em geral, deve ser feito com 01 hora de antecedência do vôo). Foi considerado ainda o retorno, que ocorria após as 21 horas, o tempo do vôo e o percurso de volta do aeroporto. Ao todo, foram deferidas 280 horas extras, acrescidas do adicional convencional de 50%.

O banco reclamado recorreu dessa decisão, mas esta foi mantida pelo TRT de Minas.

( 0001652-60.2012.5.03.0022 AIRR )

FONTE: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Regiao-MG, em 19/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**20/08/2013**

**Pessoas com deficiência terão 13,7 mil vagas em cursos do SENAI pelo Pronatec**

*Matrícula, mensalidade, transporte, alimentação e material didático são custeados pelo governo federal.*

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) vai oferecer 13,7 mil vagas em cursos de formação inicial e continuada ou em cursos técnicos de nível médio para pessoas com deficiência. Os cursos são gratuitos e integram o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Além da matrícula e das mensalidades gratuitas, o Pronatec oferece aos estudantes transporte, alimentação e material didático.

Os interessados podem se inscrever pela internet na página pronatec.mec.gov.br, onde está a lista das opções disponíveis, ou procurar instituições como os Centro de Referência de Assistência Social (Cras), as secretarias municipais de direitos humanos e as agências do Sistema Nacional de Emprego (Sine), responsáveis por encaminhar os pedidos de matrículas para o SENAI. Quem for estudante do ensino médio de escolas públicas deve procurar a secretaria das escolas.

De janeiro até agora, já foram realizadas cerca de 1,3 mil matrículas em cursos como costureiro industrial, padeiro/confeiteiro, operador de computador, eletricista industrial, entre outros, oferecidos nos 26 estados e no Distrito Federal. As aulas – em turmas inclusivas, das quais participam estudantes com deficiência e os outros alunos – contam com professores qualificados para lidar com diversos tipos de deficiência, além de material didático adequado à situação de cada estudante.

A coordenadora do Programa SENAI de Ações Inclusivas (PSAI), Adriana Barufaldi, lembra que a qualificação profissional tem importância não apenas por melhorar as condições para se conseguir emprego. “A formação abre possibilidades para que a pessoa com deficiência passe a investir em várias áreas da própria vida. Para a sociedade, conseguimos transformações culturais, na superação de preconceitos e de barreiras arquitetônicas, metodológicas e comunicacionais”, avalia.

**EXPERIÊNCIA** – Nos últimos seis anos, o SENAI formou 78,3 mil pessoas com deficiência. As matrículas anuais saíram de 10 mil, em 2007, para 17 mil no ano passado. Esse incremento é resultado do esforço do PSAI. Criado em 1999, o programa tem como objetivo qualificar as pessoas com deficiência e apoiá-las na inserção no mercado de trabalho. Além disso, promove o acesso a cursos de educação profissional e tecnológica para atender com recortes de gênero, etnia e maturidade, além de requalificação profissional.

Desse trabalho já resultaram quatro cursos de formação adaptados para pessoas com deficiências intelectual, física, auditiva ou visual: operador de microcomputador; montador e reparador de microcomputadores; mecânico de manutenção de motocicletas; e mecânico de manutenção de motores ciclo Otto (utilizados em carros de passeio). Trezentos docentes foram capacitados para atuarem nesses cursos e outros 300 para lidar com alunos com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), como síndrome de Asperger, por exemplo, e deficiência intelectual. Há também 22 livros didáticos desenvolvidos nessas áreas.

As vagas oferecidas dentro do Pronatec, porém, não são restritas a esses cursos. Quando o interesse é por outras opções, grupos de apoio local – formados por equipes técnicas e pedagógicas do SENAI e de entidades parceiras – atuam para propiciar a inclusão nas aulas. Eles são responsáveis, por exemplo, por criar práticas pedagógicas que garantam a participação e o aproveitamento no curso.

De acordo com Adriana Barufaldi, a maior dificuldade ainda é informar as pessoas com deficiência sobre as vagas. Ela acredita que o plano do governo federal Viver sem Limites, que incluiu essa parcela da população como público do Pronatec, vai melhorar essa realidade. “Conseguimos aproximar entidades como o SENAI, responsável por oferecer cursos, de organizações governamentais ou não que reúnem a necessidade de formação das pessoas com deficiência”, diz.

Confira abaixo o número de vagas nos estados e pelo CETIQT:

Alagoas: 639

Amapá: 145

Amazonas: 73

Bahia: 100

Espírito Santo: 2.300

Goiás: 1.200

Maranhão: 352

Mato Grosso: 3.640

Mato Grosso do Sul: 38

Paraíba: 100

Paraná: 1.619

Rio de Janeiro: 78

Rio Grande no Norte: 150

Rio Grande do Sul: 101

São Paulo: 394

Santa Catarina: 2.225

Tocantins: 88

CETIQT: 697

TOTAL: 13.736 vagas

Fonte: Portal da Indústria, por: Ismalia Afonso, 20/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**20/08/2013**

**Dolo é necessário para condenar empresa por acidente**

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho retirou a condenação de R$ 50 mil por dano moral, material e estético que a empresa TV Vale do Aço deveria pagar a uma operadora de sistema, vítima de acidente de trânsito a caminho do trabalho. Seguindo voto do relator ministro Fernando Eizo Ono, a Turma entendeu que não houve dolo do empregador no caso.

“A condenação do empregador no pagamento da indenização por danos morais, materiais e estéticos advindos do acidente de trânsito está condicionada não só à existência do dano, mas também ao nexo entre este e o trabalho realizado pelo empregado e à ilicitude da conduta do empregador”, explica o ministro. Segundo ele, os autos demonstram que o acidente foi provocado por terceiro, não havendo nenhum indício de que a empresa agiu com aintenção de provocar o ocorrido, nem de que se absteve do dever geral de cautela.

A defesa da empregada alegou que o acidente só ocorreu porque a TV Vale do Aço se recusou a fornecer o vale-transporte. De acordo com o advogado, a mulher havia solicitado o benefício antes do acidente. "Se ela estivesse de posse do vale-transporte o acidente não teria ocorrido", argumentou. Com o acidente, a trabalhadora teve várias lesões no braço e nas pernas e foi submetida a várias cirurgias.

A decisão foi favorável à trabalhadora no Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, que condenou a empresa ao pagamento da indenização por danos morais e estéticos. Para o TRT-MG, ao deixar de fornecer o vale-transporte, a empresa assumiu os riscos de deslocamento para o trabalho. Após a decisão, a defesa da empresa interpôs recurso ao TST.

Ao analisar o caso, o ministro Fernando Eizo Ono afirmou em seu voto que ficou comprovada a existência do dano e do nexo causal, mas discordou da culpa do empregador. Segundo Ono, não basta constatar a existência do dano e da relação de causalidade com o trabalho executado, é preciso verificar se houve dolo ou culpa do empregador. "Mesmo que a operadora tivesse pago regularmente o vale-transporte, não se pode afirmar que o acidente teria sido evitado", disse. O voto do relator foi acompanhado por unanimidade. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

TST-RR-1638-11.2010.5.03.0034

FONTE: Revista Consultor Jurídico, 20/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**21/08/2013**

**Juízes criticam PL que regulamenta a terceirização**

A terceirização que está sendo proposta no Projeto de Lei 4.330/2004 vai criar uma massa de trabalhadores sem organização ou com organização sindical deficiente, levando a subcategorias, com reduzida ou nenhuma proteção coletiva. A avaliação é do presidente da Associação dos Magistrados da 4ª Região (Rio Grande do Sul), juiz Daniel de Souza Nonohay.

Em Nota Pública divulgada nesta terça-feira (20/8), Nonohay e demais dirigentes da entidade afirmam que o PL, se aprovado pelo Congresso Nacional, ‘‘escancarará um objetivo de supressão dos direitos sociais, atendendo unicamente a uma necessidade econômica e de mercado’’.

**Leia a Nota:**

**Nota Pública**

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª. Região (Amatra IV), entidade representativa dos Juízes Trabalhistas do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 4.330/04, que dispõe sobre a terceirização, vem a público dizer o que segue.

1. O Projeto, que visa regulamentar a terceirização no Brasil, contraria preceitos fundamentais garantidos aos trabalhadores pela Constituição Federal, sobretudo os expressos no art. 7º, que consagra o princípio da progressividade dos direitos sociais.

2. O modelo de terceirização proposto colide com o direito fundamental contido no inciso XXII do art. 7º da CF, que preconiza a redução dos riscos inerentes à saúde do trabalhador. Estudos realizados pelo DIEESE comprovam que de cada dez trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho, oito são terceirizados.

3. A terceirização proposta acabará criando massas de trabalhadores sem organização ou com organização sindical deficiente, tornando-as, com isso, subcategorias com reduzida ou nenhuma proteção coletiva.

4. O citado projeto institucionaliza um novo modelo de prestação de trabalho pela via da terceirização, flexibilizando a essência de pilares históricos do Direito do Trabalho, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, que estabelecem a regra geral de o tomador dos serviços ser presumido como empregador.

5. Dados estatísticos demonstram que a rotatividade da mão de obra nas empresas terceirizadas é o dobro da verificada nas demais empresas (dados de 2005). A experiência com a terceirização já demonstrou o seu absoluto fracasso para a implementação das diretrizes traçadas na Constituição Federal, de melhoria da condição social do trabalhador e de reconhecimento do trabalho como elemento de concretização da dignidade da pessoa humana.

6. A aprovação deste projeto de lei escancarará um objetivo de supressão dos direitos sociais, atendendo a uma necessidade unicamente econômica e de mercado, sem o respeito aos avanços no campo dos direitos sociais que foram conquistados na nossa Constituição.

7. A Amatra IV defende que o trabalho seja instrumento de realização do empreendimento econômico, mas, acima de tudo, que seja instrumento de concretização da cidadania e da dignidade do ser humano. A exploração de mão de obra há de ser realizada de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na CLT e no Código Civil.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2013.

**Daniel Souza de Nonohay – Presidente da AMATRA IV**

**Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior – Vice-Presidente da AMATRA IV**

**Maurício Schmidt Bastos – Secretário-Geral da AMATRA IV**

FONTE: Revista Consultor Jurídico, 21/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**21/08/2013**

**Regras sobre competência territorial devem beneficiar o mais carente**

A Sétima Turma reafirmou entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que no âmbito desta Justiça Especializada, em face das normas protetivas do empregado, deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador.

Na sessão de julgamento, o ministro Vieira de Mello Filho ressaltou que, em regra, a competência para o ajuizamento de ações trabalhistas é da localidade em que o empregado prestou ou ainda presta os serviços (art. 651, da CLT). Contudo, em respeito a princípio básico do Direito do Trabalho deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais benéfica ao trabalhador. Isso para que lhe seja facilitado o amplo acesso aos órgãos judiciários, garantia assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV).

O motorista da empresa Gontijo Transportes, admitido para a função de motorista de ônibus interestadual, explicou que fazia as linhas Crato (CE)/Currais Novos(RN); Crato/Petrolina(PE) Petrolina/Feira de Santana(BA). Após trabalhar por quatro anos, foi demitido e ajuizou reclamação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro (BA).

Ao se defender, a empregadora alegou a incompetência territorial daquele juízo. Argumentou que o empregado não prestou serviços em qualquer cidade da jurisdição do TRT da Bahia, pois estava vinculado à garagem da cidade de Crato, localidade na qual deveria tramitar a reclamação trabalhista e que integra a jurisdição do Sétimo Regional (CE).

Ao apreciar a questão, o juiz de Juazeiro deu razão à empresa e decidiu pela remessa dos autos para uma das Varas de Crato, por ser esse o local de residência do empregado e onde estava situada a garagem base de seu vínculo profissional.

O Tribunal do Trabalho da Bahia (5ª Região) ratificou o acerto da decisão que concluiu que as poucas viagens feitas em trânsito pela cidade de Juazeiro, com intervalos de quatro anos,e efetuadas ao longo de uma relação de emprego de quatro anos e meio, dado o caráter excepcionalíssimo dos eventos, não seriam aptas a promover o deslocamento da competência para uma das varas trabalhistas de Juazeiro.

Para os desembargadores baianos, o processamento e julgamento do processo no município de Crato não traria prejuízo algum ao empregado, já que esse é o local de sua residência.

No TST, foi dado provimento ao recurso do empregado para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem (Juazeiro), para que essa prossiga na tramitação processual, como entender de direito, pois no entendimento dos ministros e conforme síntese do relator Vieira de Mello Filho, "as regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem beneficiar o hipossuficiente".

A decisão foi unânime.

RR-325-36.2012.5.05.0342

 (Cristina Gimenes/ AR)

*O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).*

FONTE: Tribunal Superior do Trabalho, 21/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**23/08/2013**

**Fenômeno imprescindível: Modelo de terceirização precisa ser regulamentado**

O modelo de terceirização não deve ser visto apenas com o objetivo de tão somente contratar mão-de-obra a um custo menor e com redução de impostos. É um fenômeno que fomenta a economia, gera emprego, traz eficiência produtiva, reduz custos e, diga-se, cuja contratação sob a égide civil é possível, lícita e também adstrita a premissas legais.

Atualmente, a terceirização é um fenômeno importante e imprescindível para a economia moderna e sua impossibilidade implica em processos menos eficientes e menos produtivos.

Ressalte-se que a terceirização não é forma simples de contratar. Ao contrário, é complexa, traz responsabilidade subsidiária às tomadoras de serviços, envolve custos vultosos e, não se pode deixar de dizer, riscos expressivos, sejam operacionais ou jurídicos.

Há alguns setores e profissionais que, cultural e historicamente, utilizam-se da terceirização. É o caso do setor da saúde, que se adaptou às características da autonomia do profissional médico e a uma necessidade de flexibilização da agenda entre diversas instituições, diante da alta especialização desses profissionais.

Ainda há no país uma anomia em relação ao tema terceirização. É necessário que o legislativo solucione o assunto. Atualmente, há vários projetos de lei tramitando pelo Congresso Nacional, sendo o mais acertado e coerente, o projeto de lei apresentado pelo deputado Sandro Mabel (Projeto 4330/04), que permite a terceirização de forma ampla, para todas as atividades, sem contudo, deixar de assegurar garantias importantes.

Vale lembrar que os critérios trazidos pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que permitem a terceirização da atividade-meio do tomador e, portanto, vedação na atividade-fim, não preenchem a lacuna legislativa, mostrando-se insuficientes e ocasionando uma série de transtornos às empresas com fiscalizações e decisões judiciais discrepantes.

Parte da jurisprudência defende, ainda, a vedação para terceirização de toda atividade que seja essencial para a execução da atividade-fim da empresa. Tal afirmação é certamente de alguém que nunca trabalhou em uma empresa e nada conhece da sua realidade, pois numa organização, todas as atividades são essenciais para a consecução de seu objetivo.

Os órgãos fiscalizadores e judicantes precisam se nortear por premissas mais justas e eficientes. Os critérios trazidos pela Súmula 331 do TST chegam a ser discriminatórios para determinados setores enquanto beneficiam outros, trazendo insegurança jurídica para empregadores e empregados.

Nem toda a terceirização desenvolve-se no âmbito do contrato de trabalho e nem todo o profissional é hipossuficiente. Por que não considerar a possibilidade da contratação de atividades por meio de contratos civis, sem sujeição às normas trabalhistas, como aquela trazida pelo artigo 594 do Código Civil Brasileiro?

Quando se está diante de uma terceirização regular, na qual seja respeitada a autonomia, independência e empreendedorismo do profissional, proibir a contratação pelo regime civil não parece encontrar guarida jurídica, ou melhor, fere princípios básicos, constitucionais e civis, pois quando não estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, afastada deve estar a imperatividade da norma celetista, sendo necessária a proteção pelo Estado dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da autonomia da vontade das partes. Não olvidemos que os princípios acima das normas jurídicas são normas éticas que garantem a existência e a harmonia do Direito.

(\*) é presidente da Comissão de Estudos das Relações do Trabalho do Setor de Saúde da OAB-SP, Coordenadora da Câmara Jurídica da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (Abramed) e Membro da Comissão da Mulher Advogada e da Comissão do Cooperativismo da OAB-SP.

FONTE: Revista Consultor Jurídico, por: Lilian Cristina Pacheco Lira, 23/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**26/08/2013**

**Teletrabalho, opção de mobilidade em SP**

*Álvaro Mello é doutor em administração de empresas*

O objetivo deste artigo é demonstrar como o Teletrabalho, também conhecido como trabalho a distância, pode contribuir para melhorar a mobilidade urbana e a qualidade de vida em grandes metrópoles como São Paulo, diminuição do trânsito, a emissão de gases poluentes, aumentando a produtividade do trabalho, a inclusão social, dentre outros fatores. Em São Paulo, o tempo médio de deslocamento do trabalhador de casa até o trabalho é de 42 minutos, de acordo com recente estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Os custos com tarifas de transporte público (ônibus, trem e metrô) são os maiores do mundo, comparando-se ao poder aquisitivo do brasileiro. Desta forma, esta situação acaba também agravando o quadro sócio-econômico-ambiental, quando se constata, por exemplo, que os ônibus urbanos estão sempre superlotados e se deslocando em baixa velocidade, juntamente com os automóveis. Diante da necessidade de se encontrar soluções, propõe-se a utilização do Teletrabalho como estratégia organizacional (pública e privada) sustentável. O Teletrabalho possibilita muitos benefícios para empresas, governos, comunidades e para os trabalhadores e suas famílias. Sua implementação deve ser feita de forma gradual, respeitando a cultura organizacional, para que os benefícios possam ser alcançados por todos. Alguns benefícios se sobressaem:

1) Aumento de Produtividade: Gestores que adotaram o Teletrabaho têm relatado que seus funcionários são entre 8% e 40% mais produtivos que os colegas que permanecem no sistema de tradicional. Um estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que as melhorias de produtividade foram de cerca de 11% entre os teletrabalhadores. De acordo com o Instituto C. Grantham para o Estudo da Distribuição do Trabalho, pode-se obter US$ 2 de aumento da produtividade para cada US$ 1 gasto em equipamentos.

2) Economia de espaço: A quantidade de espaço economizado em metro quadrado depende da atividade de cada empresa. Em cenário de preços de aluguel de lajes corporativas crescente, o Teletrabalho se apresenta como uma boa opção para redução de custos e despesas operacionais, além de gastos com investimentos.

3) Recrutamento e retenção: A empresa pode reduzir a rotatividade de pessoal em até 20%, de acordo com algumas pesquisas.

4) Absenteísmo: Pessoal ausente custa em média US$ 400 por dia na Austrália, de acordo com o Jornal Australian Post. No Brasil este custo fica em torno de 1,5% a 4,0% sobre a folha de pagamento das empresas, considerando somente de custo diretos. Os custos indiretos são superiores em 4 ou 5 vezes. Portanto, a adoção do teletrabalho diminui o absenteísmo e traz economia para a empresa e/ou organização governamental.

5) Moral: Foi relatada melhorias na moral da equipe em até 75%, em empresas que adotaram o teletrabalho.

6) Carbono Neutro: Empresas que adotam o Teletrabalho deixam de emitir gases poluentes e tornam-se Carbono Neutro, influindo positivamente na imagem institucional e contribuindo para sua responsabilidade social e ambiental.

7) Serviço: Os clientes relatam respostas mais rápidas e melhores aos serviços dos funcionários que participam do Teletrabalho, resultando em melhor relacionamento com seus públicos.

8) Economia Financeira: Redução de gastos com ar-condicionado, iluminação, telefonia, estacionamento, aluguel, alimentação, dentre outros.

9) Economia de tempo: Se o teletrabalhador consegue fazer seu trabalho em menos tempo, sobra mais tempo para a família, para compras, esporte e outras atividades.

10) Redução de Despesas: As famílias economizar em combustível, manutenção de veículos, roupas e alimentação fora de casa.

11) Inclusão social: trabalhadores com deficiência, idosos e aposentados podem voltar ao mercado de trabalho, melhorando sua qualidade de vida.

O teletrabalho é um componente crítico de uma economia verdadeiramente sustentável. Não só é ambientalmente saudável, mas aumenta a produtividade local e os ganhos de todos os residentes. Os custos com prestação de serviços com a infraestrutura urbana nas grandes cidades poderiam ser reduzidos. Tais possibilidades exigem reflexão por parte de empresas e governos. Os problemas que os grandes centros urbanos como São Paulo enfrentam requerem soluções inovadoras e rápidas para o bem comum.

FONTE: DCI, 26/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**27/08/2013**

**OIT lança guia de treinamento para combate à escravidão, prostituição e trabalho infantil**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou nesta segunda-feira (26) uma nova ferramenta para ajudar os países na eliminação do envolvimento de crianças na escravidão, prostituição infantil, tráfico de drogas e outros tipos de trabalho infantil até 2016.

A OIT criou o guia “Implementando o Roteiro para alcançar a eliminação das piores formas de trabalho infantil: guia de treinamento para formuladores de políticas públicas” para o governos, organizações de trabalhadores e empregadores, organizações internacionais e não governamentais.

“O guia é uma ferramenta de treinamento e um avanço para a elaboração ou revisão de um Plano de Ação Nacional contra as piores formas de trabalho infantil”, disse o diretor do programa internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil, Constance Thomas, em comunicado. O documento inclui uma série de exercícios de treinamento, caixas de texto ilustrativas e aborda o monitoramento e a avaliação como características essenciais de planos de ação bem-sucedidos.

De acordo com estimativas da OIT, 115 milhões de crianças estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil. “O relatório vai trazer um novo impulso aos esforços nacionais para atingir esse objetivo desafiador”, acrescentou Thomas em relação ao prazo de 2016 para eliminar todas formas de trabalho infantil. O tema será discutido na Conferência Global sobre Trabalho Infantil, que será realizada de 8 a 10 de outubro em Brasília.

O roteiro, que divide os dados por faixa etária, gênero e região, mostrou que enquanto a Ásia-Pacífico e a América Latina-Caribe continuam reduzindo seu percentual de trabalho infantil, a África Subsaariana tem sofrido um aumento na mesma categoria – no continente africano, 25% das crianças estão envolvidas no trabalho infantil.

FONTE: ONU e OIT, 27/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**27/08/2013**

**Terceirização de Atividade-Fim-Telecomunicações. - Legalidade. - Autorização**

**Concedida pela Lei 9.472/97-Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos**

**Serviços Reconhecida-Súmula 331 TST**

Conforme disposto no inciso II do artigo 94 da Lei 9.472/97, houve expressa autorização para a terceirização pelas concessionárias de telecomunicações, mesmo quando os serviços destinarem-se

ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, circunstância que impede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, assim como a solidariedade na carga obrigacional que lhe é cobrada em relação aos créditos trabalhistas dos empregados envolvidos nas contratações. Devida a aplicação do direcionamento jurisprudencial majoritário, sedimentado na Súmula 331 do C.TST, hipótese em que o tomador e beneficiário direto da força de trabalho despendida pelo empregado, responde subsidiariamente pelos direitos trabalhistas provenientes da contratação e devidos pela empresa prestadora, a real empregadora.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho/SP - 00005942920125020255 - RO - Ac. 8ªT 20130449495 - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 13/05/2013, em 27.08.2013 (Boletim VERITAE de 27/08/2013).

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**28/08/2013**

**Contratar a personas con discapacidad no es caridad, es un buen negocio**

*La OIT y los empleadores chilenos colaboran a fin de sensibilizar sobre el impacto positivo que las personas con discapacidad (\*) pueden tener en las empresas.*

SANTIAGO (OIT Noticias) – Alejandra Caris tiene 29 años. Estudió contabilidad y actualmente trabaja en la sección de frutas y verduras de un supermercado en Santiago. Tiene una enfermedad congénita que afecta la movilidad de sus piernas. Alejandra es una mujer enérgica y determinada que ha tenido que luchar mucho para entrar en el mercado laboral.

“Me recibí y comencé a buscar trabajo en mi profesión. No me fue bien”, cuenta a OIT Noticias. “Es difícil encontrar trabajo cuando tienes una discapacidad. Cuando traté de buscar empleos me decían que la vacante mágicamente había sido ocupada. Otras veces sólo me decían: 'tu sabes por qué no te contratamos'.

Alejandra no es la única. En Chile, para muchas personas con discapacidad es difícil encontrar trabajo y simplemente desisten. Otras ni siquiera lo intentan.

La Federación de empleadores de Chile (SOFOFA) y la OIT realizaron un estudio de 150 empresas que emplean personas con discapacidad. El estudio constató que este grupo representa el 0,5 por ciento del total de la fuerza de trabajo. De acuerdo con los datos más recientes, el 7,6 por ciento de la población chilena tiene algún tipo de discapacidad.

Basándose en este estudio, SOFOFA y la OIT lanzaron un programa conjunto que establece directrices para ayudar a las empresas a comprender que contratar a personas con discapacidad aumenta la eficiencia, la productividad, la competitividad y el éxito en general.

El programa, organizado en cuatro capítulos – tres dirigidos a los empleadores y uno a los trabajadores – ofrece un conjunto de herramientas para superar la visión errónea de que tener una discapacidad constituye un impedimento para trabajar. Promueve además la idea de que integrar a las personas con discapacidad en el lugar de trabajo no sólo es positivo para el empleo y el crecimiento económico sino también para la sociedad.

Por ejemplo, ofrece asesoría a las empresas sobre las políticas de prevención de riesgos laborales y sobre los incentivos legales y financieros existentes para la contratación de personas con discapacidad. También proporciona a los trabajadores consejos sobre cómo acceder al mercado laboral.

Jorge Coggiola es jefe de producción en Sánchez y Cía, una empresa fabricante de plástico que emplea a personas con discapacidad. Diez de sus 150 empleados en la fábrica de Quilicura (ciudad satélite de Santiago) tienen algún tipo de discapacidad auditiva. Coggiola admite que la empresa comenzó a contratar a personas con discapacidad porque tenía dificultades para llenar los puestos vacantes. Pero echando la vista atrás, fue una gran idea.

“Al principio, los jefes de turno no estaban muy conformes. Tenían algunos reparos, pensaban que los nuevos trabajadores no iban a rendir como los demás. A poco andar, se dieron cuenta de que era todo lo contrario, de que presentaban una gran disposición. Ahora me piden que les traiga más chiquillos”, dice Coggiola.

“Estamos predispuestos a pensar que las personas con discapacidad tienen dificultades para trabajar, aprender o hasta para afrontar sus vidas cotidianas. Fue sólo cuando comencé a trabajar con ellos que me di cuenta de que no es así. Ellos aprenden y se adaptan, y pueden ser autosuficientes”, agrega.

Barreras y mitos

El desconocimiento es el principal obstáculo para que las personas con discapacidad accedan al mercado laboral y tengan una vida normal.

“Esta falta de información genera mitos, miedos y prejuicios. Por ejemplo, algunas empresas expresan su preocupación sobre el temor que tienen de que las personas con discapacidad se accidente con mayor frecuencia o que se ausenten más por motivos de salud”, señala Andrés Yurén, Especialista principal de la Oficina de Actividades para los Empleadores (ACT/EMP) de la OIT en Santiago.

“La evidencia recabada por la OIT demuestra lo contrario. Las personas con discapacidad suelen ser mucho más cuidadosas que una persona con plenas capacidades ya que saben que tienen que cuidarse para no complicar su vida aún más. En cuanto al ausentismo, sucede lo mismo, las personas con discapacidad faltan mucho menos y son muy fieles a sus trabajos”, agrega.

Los beneficios de emplear a personas con discapacidad han sido extensamente documentados: son empleados serios y responsables; ayudan a reforzar la moral de la fuerza laboral; son un recurso de competencias y talentos sin explotar; y los consumidores tienden a tener un buen concepto de las empresas que los emplean, hasta el punto de decidirse a cambiar de marca por este motivo.

Esta falta de información genera mitos, miedos y prejuicios"

“La contratación de personas con discapacidad no es un asunto de filantropía o caridad, es una cuestión de que es bueno para los negocios”, afirma Yurén. “Una empresa que se abre a la inclusión y a la diversidad también se abre a nuevas ideas, a la innovación, a la generación de ambientes de trabajo positivos y, sobre todo, se abre a la posibilidad de fidelizar empleadores, clientes y consumidores, y por lo tanto a nuevos mercados”.

Pero las barreras, tanto psicológicas como culturales, persisten.

“Existen barreras físicas y culturales que impiden avanzar más rápido. Situaciones como el transporte y los obstáculos urbanísticos afectan el normal desplazamiento de las personas con discapacidad y por ende limitan sus oportunidades. Otro factor relevante son las dificultades para acceder a la educación y los mitos existentes en torno a ellos. Nuestra estrategia enfrenta estas situaciones con datos y experiencias muy positivas”, declara Anita Briones, presidente del Comité sobre discapacidad de SOFOFA.

Alejandra Caris es una de estas experiencias positivas.

“Ahora tengo la oportunidad de alcanzar una de mis mayores aspiraciones: ahorrar dinero de manera que un día pueda tener mi propia tienda de alimentos. Mientras tanto, estoy en contacto con otras personas, veo otras realidades, siento que cuento y esto me hace desear seguir progresando”.

 *(\*) Más de mil millones de personas (15% de la población mundial) tiene algún tipo de discapacidad. Constituyen el mayor grupo minoritario del planeta, de acuerdo con las estimaciones más recientes sobre la incidencia de la discapacidad incluidas en el Informe Mundial sobre Discapacidad (2011), publicado conjuntamente por la Organización Mundial de la Salud y el Banco Mundial.*

FONTE: OIT Chile, 28/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**28/08/2013**

**TRT da 2ª Região aprova seis novas súmulas**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sessões judiciais realizadas no Tribunal Pleno, aprovou seis novas súmulas: 10 (Resolução nº 01/2013), 11, 12, 13, 14 e 15 (Resolução nº 02/2013).

As novas súmulas foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico dessa segunda-feira (26), mas, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal (capítulo III, seção II), a resolução que edita a súmula será publicada três vezes no Diário Oficial, vigorando a partir da primeira publicação.

As súmulas de jurisprudência consolidam a orientação majoritária das turmas e das seções especializadas do Tribunal. As súmulas serão numeradas sequencialmente, independentemente do ano em que forem aprovadas, e serão baixadas, modificadas ou revogadas por resolução do Tribunal Pleno.

**A Súmula 10** traz declaração de inconstitucionalidade de normas relativas ao município de Ibiúna;

**A Súmula 11** trata do adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

**A Súmula 12** dispõe sobre a parcela “sexta parte” instituída pelo mesmo artigo 129, mostrando que ela não se estende aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública;

**A Súmula 13** orienta que a atividade da SPTrans de gerenciamento e fiscalização não se confunde com a terceirização de mão de obra;

**A Súmula 14** aponta para a natureza indenizatória da participação nos lucros e resultados da Volkswagen do Brasil Ltda., conforme acordo coletivo e permite o pagamento parcelado da PLR; e

**A Súmula 15** norteia que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade.

Confira abaixo as novas súmulas na íntegra:

**SÚMULA Nº 10**

Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

**SÚMULA Nº 11**

Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do

Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993.

 **SÚMULA Nº 12**

Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. Indevida. A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

**SÚMULA Nº 13**

SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte

público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

**SÚMULA Nº 14**

Volkswagen do Brasil Ltda. Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

**SÚMULA Nº 15**

Anistia. Lei nº 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

Texto: João Marcelo Galassi / Secom TRT-2

FONTE: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 28/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**28/08/2013**

**Previdenciária - RFB declara a forma de contribuição para a Previdência Social em virtude do encerramento da Medida Provisória nº 601/2012**

Em virtude do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 601/2012, ocorrido em 03.06.2013, a qual dispunha sobre a desoneração da folha de pagamento de alguns setores da economia, a Receita Federal do Brasil (RFB) especifica que as empresas inseridas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 contribuirão para a Previdência Social da seguinte forma:

 a) nas competências abril e maio/2013, a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% sobre o total da folha de pagamento; e

 b) a partir da competência junho/2013, a contribuição voltará a incidir sobre o total da folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuinte individuais, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

O disposto nas letras “a” e “b” aplica-se a empresas dos seguintes setores da economia:

 a) empresas que prestam os seguintes serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC):

 a.1) análise e desenvolvimento de sistemas;

 a.2) programação;

 a.3) processamento de dados e congêneres;

 a.4) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

 a.5) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

 a.6) assessoria e consultoria em informática;

 a.7) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

 a.8) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

 b) empresas que prestam serviços de call center e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados;

 c) empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 2.0;

 d) empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

 e) empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

 f) empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), nos códigos referidos no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

 No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; de transporte aéreo de carga; de transporte aéreo de passageiros regular; de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; de transporte por navegação interior de carga; de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário; e de manutenção e reparação de embarcações, mediante cessão de mão de obra, a empresa contratante deverá reter:

 a) 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para os serviços prestados nas competências abril e maio/2013; e

 b) 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para os serviços prestados a partir da competência junho/2013.

Observa-se que:

 a) a receita bruta decorrente de transporte internacional de carga será excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta somente nas competências abril e maio/2013;

 b) os produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI retornam ao Anexo da Lei nº 12.546/2011 a contar da competência junho/2013; e

 c) as empresas abrangidas pela desoneração da folha de pagamento deverão observar as disposições da Lei nº 12.844/2013.

 (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2013 - DOU 1 de 28.08.2013)

FONTE: Boletim IOB Folhamatic, 28/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**29/08/2013**

**CONGRESSO II: MPS é contrário à desaposentação no modelo atual**

*Para Roberta Simões, diálogo no Congresso pode viabilizar alternativa viável*

De Natal (RN)- A desaposentação hoje não é aceita por falta de previsão legal e pelo fato de a aposentadoria ser um ato administrativo irreversível e irrenunciável. Essa é a posição do Ministério da Previdência Social, expressa pela chefe do Gabinete do Ministro da Previdência Social, Roberta Simões, durante Congresso Nacional de Direito Previdenciário que está sendo realizado em Natal (RN).

Por outro lado, a advogada Roberta Simões considerou a possibilidade de, por meio do diálogo no âmbito do Congresso Nacional, ser buscada uma alternativa que contemple os beneficiários que se aposentaram e continuaram a trabalhar e a recolher sua contribuição.

No modelo atual, a visão do MPS é que caso a desaposentação venha a ser admitida, o beneficiário seja obrigado a devolver os valores que recebeu a título da aposentadoria a qual ele está abdicando. Renunciar aos proventos da aposentadoria que o segurado recebe para pleitear uma outra mais vantajosa é o que se convencionou chamar de desaposentação.

“Para o Ministério da Previdência, a desaposentação deve ser vetada administrativamente. Além da ausência de previsão legal, ela é uma forma de estimular as aposentadorias precoces. Mais ainda: a desaposentação promove o desmantelamento do fator previdenciário”, observou Roberta Simões.

Segundo a chefe de gabinete do MPS, alguém que se aposentou sob o efeito do fator previdenciário pode pedir, pela desaposentação, o recálculo do seu benefício depois do transcorrer de alguns anos, mesmo que não tenha feito mais nenhuma contribuição previdenciária. O simples fato de ele se tornar mais velho permitirá um aumento no valor do beneficio, já que a sua expectativa de vida – um dos fatores que pesam para o cálculo do fator - terá diminuído. (Roberto Homem)

FONTE: Ministério da Previdência Social, 29/08/2013.

**FONTE DE NOTÍCIAS**

**30/08/2013**

**Desoneração da Folha de Pagamento-CPRB-MP 601 12-Encerramento-Forma da**

**Contribuição nas Empresas Especificadas-ADI 04 13-Sem Efeito-Despacho RFB**

Através do Despacho RFB s/nº, de 28.08.2013, publicado no DOU: 30.08.2013, o Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto, tornou sem efeito o Ato Declaratório Interpretativo-ADI n° 04/2013, publicado no DOU: 28.08.2013. O despacho teve como referência o Processo nº 10166.725471/2013-18.

O referido ADI declarava a forma de contribuição para a Previdência Social pelas empresas especificadas, em decorrência do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

FONTE: Editorial VERITAE, em 30/08/2013.